

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC-SP
Mestrado em Direito

Riccardo Marcori Varalli

**A Justiça Desportiva e a mitigação do princípio
da Inafastabilidade da Jurisdição**

São Paulo
2020

Riccardo Marcori Varalli

**A Justiça Desportiva e a mitigação do princípio
da Inafastabilidade da Jurisdição**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito sob a orientação do Prof. Dr. Paulo Sérgio Feuz.

São Paulo

2020

Autorizo exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta dissertação de mestrado por processos de fotocopiadoras ou eletrônicos.

VARALLI, Riccardo Marcori.

A Justiça Desportiva e a mitigação do princípio da Inafastabilidade da Jurisdição. São Paulo, 2020.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Sérgio Feuz.

Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Programa de Estudos Pós- graduados em Direito. 2020

1.Direito.2. Direito Desportivo. 1.FEUZ, Paulo Sérgio. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Programa de Estudos Pós- graduados em Direito. 2020. Justiça Desportiva e a mitigação do princípio da Inafastabilidade da Jurisdição.

Riccardo Marcori Varalli

**A Justiça Desportiva e a mitigação do princípio
da Inafastabilidade da Jurisdição**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito sob a orientação do Prof. Dr. Paulo Sérgio Feuz.

Aprovado em: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Paulo Sérgio Feuz

Prof. Dr.

Prof. Dr.

RESUMO

Trata-se de trabalho no qual se discute a Justiça Desportiva e a mitigação do princípio da inafastabilidade da Jurisdição. Tanto o princípio quanto a Justiça Desportiva estão previstos na Constituição Federal e deve haver harmonia na aplicação de ambos. Abordaremos, para tanto, a evolução histórica do Direito Desportivo no Brasil, fazendo uma análise contextual, bem como os princípios relacionados ao tema. Demonstra-se a estrutura, atuação e organização da Justiça Desportiva. Há aparente choque entre Justiça Desportiva e Justiça Comum, dado o princípio da inafastabilidade da jurisdição que, como pretendemos demonstrar, é aparente, uma vez que se deve mitigar a inafastabilidade frente à especialidade da Justiça Desportiva.

Palavras-chave: Direito Desportivo; Justiça Desportiva; Inafastabilidade da Jurisdição;

ABSTRACT

It's a work in which Sports Justice and the mitigation of the principle of non-avoidability of the Jurisdiction is discussed. Both, the principle and Sports Justice are provided in the Federal Constitution and there must be harmony in the application of them. We will approach, therefore, the historical evolution of Sports Law in Brazil, making a contextual analysis, as well as the principles related to the theme. The structure, performance and organization of Sports Justice is demonstrated. There is an apparent clash between Sports Justice and Common Justice, given the principle of jurisdictional non-avoidability, which, as we intend to demonstrate, is apparent, since it must be mitigated in view of the specialty of Sports Justice.

Keywords: Sports Law; Sports Justice; Inapastability of the Jurisdiction;

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
1. DIREITO DESPORTIVO NO BRASIL	09
2. PRINCÍPIOS DO DIREITO DESPORTIVO	22
2.1 Conceito	22
2.2 Princípios universais	25
2.3 Princípios constitucionais	30
2.4 Princípios infraconstitucionais	38
3. JUSTIÇA DESPORTIVA	44
3.1 O desporto e a Justiça Desportiva	44
3.2 Natureza jurídica	53
3.3 Composição	58
4. AUTONOMIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA. MITIGAÇÃO DA INAFSTABILIDADE DA JUSTIÇA COMUM	64
4.1 A Inafastabilidade da Jurisdição e o Direito Processual Desportivo	64
4.2 A autonomia da Justiça Desportiva e a mitigação da inafastabilidade da jurisdição	69
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	85
Referências bibliográficas	88

INTRODUÇÃO

Não há como negar que o esporte é um fenômeno global, importante fator de desenvolvimento econômico e social, servindo também para aproximar gerações. Diante dessa relevância, foi indispensável a evolução de regras para normatizar a prática esportiva bem como para julgar litígios havidos nesta seara. É justamente neste contexto que surge a Justiça Desportiva no Brasil.

Há um embate entre a autonomia da Justiça Desportiva e a soberania da Justiça Comum.

A questão tem sua importância destacada pelo fato de ser objeto de tratamento constitucional (artigo 217, Constituição Federal). A preocupação constitucional em tratar da matéria coloca o Brasil na vanguarda quanto ao tema, admitindo o envolvimento do Poder Judiciário nas causas desportivas depois de esgotadas todas as instâncias da Justiça Desportiva, conforme disposto no artigo 217, § 1º do referido diploma legal.

Para esclarecer o papel da Justiça Desportiva, além do conceito, é necessário abordar vários aspectos, como sua estrutura, natureza jurídica e princípios que regem o Direito Desportivo.

Iniciaremos a abordagem do tema com a análise do histórico do Direito Desportivo em âmbito internacional, analisando seu contexto cultural na época. Posteriormente, abordaremos a evolução da regulação do desporto nacional e sua tormentosa relação com a intervenção estatal, analisando a criação das leis reguladoras e o entendimento jurisprudencial sobre a constitucionalidade delas.

O trabalho trata da controversa definição legal de esporte e suas implicações passando para a não menos polêmica conceituação da natureza

jurídica da Justiça Desportiva e arremata com um estudo sobre a sua composição.

O ponto central será a análise do tratamento constitucional dado à Justiça Desportiva e sua relação com o princípio da inafastabilidade da Jurisdição, que, a princípio podem parecer temas inconciliáveis, quando na verdade, não o são, dado o caráter peculiar da Justiça Desportiva e o princípio da autonomia desta Justiça especializada.

1. DIREITO DESPORTIVO NO BRASIL

Desde os tempos mais primitivos a competitividade sempre esteve presente nas relações humanas, evidentemente não da forma desportiva atual, mas de toda forma a competição sempre existiu.

A evolução humana sempre foi repleta de constantes embates em busca dos mais variados objetivos: comida, território, trabalho, enfim, nos primórdios, a raça humana lutava por sobrevivência.

Sobre o tema, Kátia Rubio ensina:

A prática do exercício físico foi fator preponderante para o contexto econômico dos povos primitivos, na medida em que sua atividade de caça, pesca e o desenvolvimento de técnicas rudimentares de cultivo, além de envolver a atividade física necessária para o desempenho dessas funções, garantia a sobrevivência do grupo.¹

Na Grécia antiga, os primeiros instrumentos de educação eram a música, a cultura literária e artística para o espírito, e a ginástica para o corpo. Platão esclarece que, essas disciplinas afetavam o caráter e estreitavam os laços entre os cidadãos, conceituando o equilíbrio entre o corpo e espírito, para os gregos o corpo era o essencial. Para tal sociedade, que tão grande influência exerceu no desenvolvimento do pensamento moderno e contemporâneo, a busca do 'homem harmonioso' era o ideal a ser alcançado - o que somente se daria com o equilíbrio entre corpo e alma. Platão afirmava que, depois da música, é na ginástica que se deve educar os homens. No diálogo entre Sócrates e Adiamanto, fica clara a importância da ginástica na formação do homem.²

¹ RUBIO, Kátia. **O Atleta e o Mito do Herói: o imaginário esportivo contemporâneo**. 1. ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2001, p. 109.

² PLATAO. **A República**. Trad. Maria Helena da Rocha Pereira. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001, p. 287.

A educação, por sua vez, é a base para se alcançar justiça. A solução encontrada por Platão, capaz de resolver a busca pela justiça, assim como para outras questões, é educação: a experiência da caverna. Reflete, essencialmente, a natureza humana “relativamente à educação ou à sua falta”³ Vê-se, portanto, a importância dada para a atividade corporal.

Apesar do termo “ginástica” ser o utilizado pelo filósofo, poderíamos trocá-lo por esporte ou desporto, sem prejuízo da raciocínio e conclusão.

Na Roma Antiga, havia finalidades religiosas e militares na prática desportiva, que eram valorizadas; seus praticantes gozavam de regalias, privilégios e direitos, tais como proteção jurídica e imputabilidade no âmbito do Direito Romano.⁴

Considera-se que o embrião do Direito Desportivo surgiu em 1885, com a criação da *Union Cyclist Internationale*, a primeira entidade de direção internacional de nível mundial. O ciclismo, naquele tempo, não era propriamente um esporte autônomo, porém essa foi considerada a primeira instituição a criar normas internacionais de um mesmo esporte⁵.

Em 1894 foi fundado, em Paris, o Comitê Olímpico Internacional, e fundada a *Fédération Internationale de Football Association*, a Fifa, também em Paris, em 1904; a *Fédération Internationale de Natation Amateur*, em Londres, em 1908; a *International Amateur Athletic Federation* em Berlim, em 1913, a *Fédération Internationale de Basketball Amateur*, em Lausanne, em 1933, e tantas outras⁶.

³ VICENTE, José João Neves Barbosa. **O papel da educação na república de Platão**. Kínesis, Vol. VI, n° 11, Julho 2014, p. 215-224

⁴ CORRÊA, Rui César Publio B. **A evolução da legislação desportiva trabalhista no Brasil**. Revista FMU Direito, São Paulo, ano 25, n. 36, p. 130-134, 2011. Disponível em: <http://www.revistaseletronicas.fmu.br/index.php/FMUD/article/view/163/195>>. Acesso em: 9 mar. 2019.

⁵ MELO FILHO, Álvaro. **Novo Regime Jurídico do Desporto**. Brasília: Ed. Brasília Jurídica, 2001, p.18

⁶ PERRY, Valed. **Direito Desportivo**. Revista brasileira de direito desportivo. São Paulo: Imprensa, 2002, p. 19.

Segundo a lição de Álvaro Melo Filho, o prodigioso desenvolvimento do desporto é uma das características da última metade do século XX, até o ponto de que sua extensão universal o converteu em fenômeno sem equivalência na cena social, cultural, econômica e política das atuais sociedades, independentemente do nível social de desenvolvimento obtido⁷.

A Organização Mundial de Saúde considera a atividade física um passo importante na promoção da saúde física, mental e social, considerando-o um dos fenômenos séculos XX e XXI, dado o reconhecimento da expansão do interesse e estudos na área. Considera-o como algo que pertence a todos e tem uma linguagem internacional comum, sendo, até mesmo por isso, poderoso fator agregador em processos de transformação em conflitos e na construção da paz, instrumento de promoção de paz e jogos esportivos para processos de paz e reconciliação em comunidades⁸.

No Brasil, durante um longo período não houve nenhum dispositivo legal que regulamentasse a atividade desportiva muito menos sua organização administrativa e jurídica.

Só em 1941, a prática esportiva brasileira alcançou importância social e política. O Decreto 3199 de 1941 traçou linhas elementares para a organização esportiva brasileira.

Carlos Miguel Castex Aidar ensina que:

(...) esse decreto nasceu na ditadura de Getúlio Vargas. A bem da verdade o Decreto-lei nº 3.199/41 era uma cópia da legislação italiana vigente naquela época, era, portanto, uma legislação fascista, ou seja, de um regime autoritário como era o regime da ditadura militar que se vivia no Brasil. O esporte era encarado e foi regido sob o prisma do Estado, que dominava o esporte e determinava inclusive o seu sistema de organização. Pouco

⁷ MELO FILHO, Álvaro. **O Desporto na Ordem Jurídico-Constitucional Brasileira**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 7-9

⁸ ONU. **Esporte para o desenvolvimento e a paz- Informativo da ONU no Brasil**. Disponível em <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000244329>>. Acesso em 16/02/2020.

espaço ou quase nenhum espaço se dava à livre iniciativa. O poder do Estado, a mão forte do Estado é que regulamentava toda a atividade administrativa e toda atividade desportiva inclusive o aspecto jurídico desportivo⁹.

Nesse cenário, o esporte nacional durante o governo Vargas pode ser caracterizado como um instrumento político para a validação do regime nos aspectos sociais, econômicos, culturais e diplomáticos.

O discurso do próprio Getúlio Vargas trazido pelo professor João Lyra Filho demonstra esse sentimento nacionalista:

Os desportos, sobretudo o futebol, exercem uma função social importante. A paixão desportiva tem poder miraculoso para conciliar até o ânimo dos integralistas com o dos comunistas ou, pelo menos, para amortecer transitoriamente suas incompatibilidades ideológicas. (...) É preciso coordenar e disciplinar essas forças, que avigoram a unidade da consciência nacional¹⁰.

Posteriormente, destacamos a Lei nº 6.251 de 8 de outubro de 1975. O referido dispositivo legal estampa a verdadeira força do poder da ditadura militar em todos os aspectos da sociedade brasileira.

A norma ampliou o poderio do Conselho Nacional de Desportos (CND) que passou a ter o comando total do esporte no Brasil, controlando ao mesmo tempo os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário do setor (deu contornos gerais sobre a Justiça Desportiva).

José Antônio Barros Alves e Octavio Penna Pieranti narram que aconteceram, nessa época, intervenções governamentais em várias instituições esportivas, como, por exemplo, o afastamento, engendrado pelo Presidente da República Ernesto Geisel, do Presidente da Confederação

⁹ AIDAR, Carlos Miguel Castex. **Direito desportivo**. Campinas: Jurídica Mizuno, 2000, p. 19.

¹⁰ VARGAS, Getúlio. *apud* LYRA FILHO, João. **Introdução à psicologia dos desportos**. Rio de Janeiro: Record, 1983,p.128

Brasileira de Desportos (CBD, atual Confederação Brasileira de Futebol) João Havelange, substituído pelo coronel Heleno Nunes, membro, à época, do Diretório Nacional da ARENA, partido governista¹¹.

Já em 02 de setembro de 1976, surge a Lei 6.354, que regulou a relação de trabalho específica dos atletas de futebol. Conhecida como “Lei do Passe” a norma estabelecia que todos os jogadores profissionais passariam a ter carteira de trabalho e os benefícios da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), como férias e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Segundo Carlos Miguel Castex Aidar :

Essa lei veio dar à atividade do atleta profissional de futebol condições de trabalho mais razoáveis e adequadas, na medida em que estabeleceu os critérios mínimos que deviam nortear essa relação, sobretudo quanto ao prazo, premiação, a forma de prestação de serviço e a transferência tanto para times brasileiros como para os do exterior. Foi estabelecida a premiação do atleta de 15% (quinze por cento) do valor da transação no momento da transferência para outra equipe.¹²

Seguindo a tendência internacional¹³, a “Constituição Cidadã” de 1988 inseriu o direito ao esporte como um direito fundamental e social.

O constituinte consagrou o desporto como um direito sócio fundamental determinando a competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre a matéria e reservando um artigo para tratar do tema (artigo 217, que será adiante abordado).

¹¹ ALVES, José Antônio Barros; PIERANTI, Octavio Penna **O Estado e a formulação de uma política nacional de esporte no Brasil**. RAE-eletrônica, v. 6 n. 1 Art. 1, jan./jun. 2007.

¹² AIDAR, Carlos Miguel. **Curso de Direito Desportivo**. São Paulo: Ícone, 2003.p.19

¹³ Grécia, Portugal e Espanha são exemplos de países antecederam o Brasil na constitucionalização do desporto *in* MESTRE, Alexandre Miguel. **O desporto na constituição europeia: o fim do “dilema de hamlet”**. Coimbra: Almedina, 2004, p. 31-32

Estabelece o art. 24 da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estado e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX – educação, cultura, ensino e desporto;

Paulo Feuz destaca que o esporte, como previsto no texto constitucional é instrumento valioso da dignidade da pessoa humana, que por sua vez é, não somente fundamento que rege e estrutura o Estado Democrático de Direito, mas também como verdadeira fonte de interpretação, paradigma do que se pretende no plano do direito positivo.¹⁴

Sobre o direito constitucional ao esporte, José Carlos Vieira de Andrade disserta:

A configuração constitucional do direito ao desporto como direito fundamental cultural mostra que se pretende conferir relevância à prática do desporto como uma actividade dos cidadãos em geral— da intervenção estadual no domínio desportivo há-de ter em vista a promoção, a protecção, e a garantia da actividade física e do desporto como condição de aperfeiçoamento da personalidade e do desenvolvimento social, a evocar a máxima latina *mens sana in corpore sano*¹⁵.

Ainda sobre o tema, Alexandre de Moraes assevera:

O direito constitucional às práticas desportivas conjuga-se com o direito à vida, à saúde, ao lazer, em busca da efetivação do bem de todos, objetivo fundamental da República (CF, art. 3º, IV), devendo, portanto, ser interpretado de forma razoável e educativa, proibindo-se o incentivo a pseudo-esportes de efeitos perniciosos e atentatórios ao princípio da dignidade da pessoa humana.¹⁶

¹⁴ FEUZ, Paulo Sérgio. O Esporte como um dos Elementos da Dignidade da Pessoa Humana no estado democrático de Direito. *In: Direito Desportivo: Diversidade e Complexidade*. VARGAS, Ângelo, organiz. Belo Horizonte: Casa da Educação Física, 2018. p. 102

¹⁵ VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos. *Os direitos fundamentais e o direito do desporto*. *in* COSTA, Ricardo e BARBOSA, Nuno (coords.). II Congresso de Direito do Desporto. Coimbra, Portugal: Almedina, 2007. p.26/27

¹⁶ MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e Legislação Constitucional*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 2.114.

Não obstante, a apoteose do desporto nacional na Carta Magna está insculpida no art. 217. É lá que reside todo o mandamento nuclear do Direito Desportivo nacional, reconhecendo o esporte como um direito autônomo do indivíduo e ordenando que o Estado reconheça e preserve esse direito.

Estabelece o art. 217, da Constituição Federal:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

§ 1º - O Poder Judiciário só admitirá ações relativas á disciplina e às competições desportivas, após esgotarem-se as instâncias da Justiça desportiva, reguladas em lei.

§ 2º - A Justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

Álvaro Melo Filho, grande responsável pela redação do artigo supracitado comenta:

A constitucionalização do desporto através do art. 217 da Carta Magna de 1988 teve, primacialmente, a virtude de ressaltar que as decantadas potencialidades do desporto brasileiro ganham mais consistência e força expressiva, quando é a própria Constituição que aponta diretrizes para que as atividades desportivas desenvolvam-se em clima de harmonia, de liberdade e de justiça com sentido de responsabilidade social, além de dotar o desporto nacional de instrumentos legais para, se não reduzir, pelo menos resolver desportivamente grande parte das demandas entre os atores desportivos, até porque, como dizia Voltaire “as leis do jogo são as únicas que em toda parte são justas, claras, invioláveis e executadas.”¹⁷

Pela simples leitura do dispositivo legal percebe-se a diminuição da ingerência estatal na organização e no funcionamento das relações e práticas desportivas, modernizando e democratizando as mesmas.

¹⁷MELO FILHO, Álvaro. **O desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira**. São Paulo: Malheiros, 1995.p.

Tem-se, então, que “a força da Constituição Federal influenciou sobremaneira a década de 1990, que pode ser considerada um período de mudanças fundamentais para o esporte brasileiro”.¹⁸

Após a constitucionalização do esporte, era hora de regulamentar a matéria. Em 6 de julho de 1993, foi promulgada a Lei nº 8.672, conhecida como “Lei Zico”, que instituiu normas gerais sobre o desporto. A referida, com seus 71 artigos, consagrou a autonomia desportiva e a liberdade de associação, caminhando para a liberação do monopólio da intervenção estatal no esporte.

Sobre a regra legal, Álvaro Melo Filho, um de seus idealizadores, escreve:

Com a ‘Lei Zico’ o conceito de desporto, antes adstrito e centrado apenas no rendimento, foi ampliado para compreender o desporto na escola e o desporto de participação e lazer; a Justiça Desportiva ganhou uma estruturação mais consistente; facultou-se o clube profissional transformar-se, constituir-se ou contratar sociedade comercial; em síntese, reduziu-se drasticamente a interferência do Estado fortalecendo a iniciativa privada e o exercício da autonomia no âmbito desportivo, exemplificada, ainda, pela extinção do velho Conselho Nacional de Desportos, criado no Estado Novo e que nunca perdeu o estigma de órgão burocratizado, com atuação cartorial e policialesca no sistema desportivo, além de cumular funções normativas, executivas e judiciais. Ou seja, removeu-se com a ‘Lei Zico’ todo o entulho autoritário desportivo, munindo-se de instrumentos legais que visavam a facilitar a operacionalidade e funcionalidade do ordenamento jurídico-desportivo, onde a proibição cedeu lugar à indução.¹⁹

Pouco tempo depois, em 1998, sancionou-se a Lei 9.615/98, conhecida como “Lei Pelé”. Ela manteve grande parte das disposições introduzidas pela “Lei Zico” e trouxe como principais inovações a transformação do clube em empresa e o fim do “passe”.

¹⁸AZEVEDO, Aldo Antonio (Org.). **Torcedores, mídia e políticas públicas de esporte e lazer no distrito federal**. Brasília: Thesaurus, 2008.p.20

¹⁹ MELO FILHO, Álvaro. **Futebol brasileiro e seu arcabouço jurídico**. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/mostra_noticia_articuladas.aspx?cod=26148>. Acesso em: 09 jan. 2020.

A doutrina especializada diverge com relação às contribuições da Lei Pelé para o desporto nacional. Álvaro Melo Filho não economiza nas críticas:

A Lei Pelé tem um total de 96 artigos. Retirados os dez vetos, na realidade temos 86 artigos hoje vigentes, dos quais 50, sejam na forma, sejam no conteúdo, são idênticos aos que estavam na Lei Zico e, como um dos artífices da Lei Zico, posso dizer que há uma corresponsabilidade minha também pela Lei Pelé. Digo sempre que houve uma 'clonagem jurídica' porque 50 artigos são oriundos da Lei Zico em forma ou em conteúdo e 36 são dispositivos novos.²⁰

Por seu turno, Francisco Horta, discorda da posição do doutrinador supracitado:

Apenas dirijo, com vênua antecipada, da tese final, qual seja, a de que dita lei deveria ser chamada de 'Lei Pelezico' e não somente de Lei Pelé. A afirmativa do nobre autor de que a Lei Pelé tem em seu bojo 80% da Lei Zico pode até ser verdadeira. Ocorre que os outros 20% que caracterizam a Lei Pelé são substanciais. São eles os pilares da revolução no mundo desportivo nacional que a nova legislação proporcionará, em contraste com a timidez da Lei Zico a respeito.²¹

A próxima lei de relevo surge em 2003. Rui Stoco afirma que a “Lei Pelé” ganhou um reforço digno de menção, pois veio a lume a Lei 10.671, de 15.05.2003, dispondo sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor.²²

Nesse norte, o referido Estatuto veio com o intuito de proteger uma categoria específica de consumidor trazendo ética, moralidade e transparência para o esporte profissional, especialmente para o futebol.

Ricardo de Moraes Cabezon²³ ensina que o Estatuto de Defesa do Torcedor – EDT é uma espécie de Direito do Consumidor aplicado aos

²⁰ MELO FILHO, Álvaro. **Direito desportivo**. Campinas: Jurídica Mizuno, 2000, p. 182.

²¹ HORTA, Francisco. *in* NUNES, Inácio. **Lei Pelé comentada e comparada**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 1998, p. 9.

²² STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil: Doutrina e Jurisprudência**. 7ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p.930

eventos esportivos permitindo a qualquer pessoa reclamar indenização e punição aos responsáveis por eventual lesão de direitos surgida em decorrência de eventos esportivos, cuja origem pode estar não só na falta de assentos numerados, banheiros impróprios, assaltos nas imediações dos estádios e atos de vandalismo, mas também na falta de organização na partida e na facilitação de um resultado pelo árbitro.

Em 2012, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do Estatuto do Torcedor nos seguintes termos:

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Arts. 8º, I, 9º, § 5º, incs. I e II, e § 4º, 11, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, 12, 19, 30, § único, 32, §§ 1º e 2º, 33, § único, incs. II e III, e 37, caput, incs. I e II, § 1º e inc. II, e § 3º, da Lei federal nº 10.671/2003. Estatuto de Defesa do Torcedor. Esporte. Alegação de incompetência legislativa da União, ofensa à autonomia das entidades desportivas, e de lesão a direitos e garantias individuais. Vulneração dos arts. 5º, incs. X, XVII, XVIII, LIV, LV e LVII, e § 2º, 18, 24, inc. IX e § 1º, e 217, inc. I, da CF. Não ocorrência. Normas de caráter geral, que impõem limitações válidas à autonomia relativa das entidades de desporto, sem lesionar direitos e garantias individuais. Ação julgada improcedente. São constitucionais as normas constantes dos arts. 8º, I, 9º, § 5º, incs. I e II, e § 4º, 11, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, 12, 19, 30, § único, 32, §§ 1º e 2º, 33, § único, incs. II e III, e 37, caput, incs. I e II, § 1º e inc. II, e § 3º, da Lei federal nº 10.671/2003, denominada Estatuto de Defesa do Torcedor.²⁴

Por fim, em 04 de agosto de 2015 foi sancionada a Lei nº 13.155/15. A referida tinha o objetivo de delinear os princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática das entidades desportivas profissionais de futebol. Além disso, criou o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro – PROFUT e legislou sobre gestão temerária no âmbito das entidades futebolísticas.

²³ CABEZÓN, Ricardo de Moraes. **Os Direitos do Torcedor: uma abordagem do alcance da responsabilidade civil aplicada ao Estatuto do Torcedor**. São Paulo: Memória Jurídica, 2006.p.69

²⁴ BRASIL., STF, ADI: 2937 DF, Relator: Min. Cezar Peluso, julgado em 23/02/2012, Data de Publicação: DJe 28-05-2012, Disponível em < <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2144396>>. Acesso em: 01/03/2020.

Em que pese o apoio da sociedade, a doutrina especializada criticou novamente a interferência estatal nas questões referentes à organização e funcionamento das entidades desportivas.

São fortes as palavras de Paulo Sérgio Feuz, com as quais concordamos, criticando a chamada Lei do Profut:

A Lei de Responsabilidade Fiscal do Esporte, a nosso ver demonstra um total retrocesso à responsabilidade de fomento do esporte pelo Estado, como determina a Constituição Federal. Trata-se de uma norma totalmente inconstitucional e oportunista, onde de maneira cogente obriga os clubes de futebol que aderirem um parcelamento de Impostos renunciarem direitos constitucionais que garantiam autonomia e independência em sua gestão e administração.²⁵

No dia 18 de setembro de 2017, o Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), concedeu liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5450 da lei supracitada alegando que:

As restrições à autonomia desportiva, inclusive em relação a eventuais limitações ao exercício de atividade econômica e profissional das entidades de prática desportiva, devem apresentar razoabilidade e proporcionalidade, porque poderão resultar em restrições de importantes direitos constitucionalmente assegurados e no desrespeito à finalidade estatal de promoção e auxílio na área do desporto.²⁶

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou a liminar e declarou a inconstitucionalidade de dispositivos que condicionavam a participação em campeonatos à comprovação de regularidade fiscal e trabalhista dos times:

²⁵ FERRAZ, VITOR. **O que pensa o Professor Gustavo Souza sobre a Lei do PROFUT**. Disponível em: <<http://ibdd.com.br/o-que-pensa-o-professor-gustavo-souza-sobre-a-lei-do-profut/>>. Acesso em 06 de janeiro de 2020

²⁶ BRASIL, STF, ADI: 5450 DF - 0000570-38.2016.1.00.0000, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 18/09/2017, Data de Publicação: DJe-213 20/09/2017. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4913225>>. Acesso em 02/06/2020

CONSTITUCIONAL. AUTONOMIA DAS ENTIDADES DESPORTIVAS. LEI 13.155/2015. PROGRAMA DE RESPONSABILIDADE FISCAL DO FUTEBOL BRASILEIRO – PROFUT. Atuação legítima do legislador visando à probidade e à transparência da gestão democrática e participativa do desporto. Constitucionalidade. Impossibilidade de exigência de regularidade fiscal como requisito técnico para habilitação em competições. Sanção política. Inconstitucionalidade. Procedência parcial. 1. As condições impostas pela Lei 13.155/2015 para a adesão e manutenção de clubes e entidades desportivas no Programa de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro, PROFUT, mostraram-se necessárias e adequadas para a melhoria da gestão responsável e profissional dessas entidades, afirmada a relevância e o interesse social do futebol e de outras práticas desportivas como patrimônio público cultural (art. 216 da CF). 2. Não bastasse o caráter voluntário da adesão, as exigências estabelecidas no PROFUT atenderam ao princípio da razoabilidade, uma vez que respeitadas as necessárias proporcionalidade, justiça e adequação entre os dispositivos impugnados e as normas constitucionais protetivas da autonomia desportiva, preservando-se a constitucionalidade das normas, pois a atuação do legislador visando à probidade e à transparência da gestão do desporto foi legítima, estando presentes a racionalidade, prudência, proporção e a não arbitrariedade. 3. O artigo 40 da norma impugnada, na parte em que altera o art. 10, §§ 1º, 3º e 5º da Lei 10.671/2003, ao impor o atendimento de critérios de âmbito exclusivamente fiscal ou trabalhista para garantir a habilitação nos campeonatos, independentemente da adesão das entidades desportivas profissionais ao PROFUT, podendo acarretar o rebaixamento de divisão dos clubes que não cumprirem tais requisitos, caracteriza meio indireto e coercitivo de cobrança de tributos e outras obrigações (“sanção política”), pelo que é inconstitucional. 4. Medida Cautelar confirmada e Ação Direta julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 40 da Lei 13.155/2015, na parte em que altera o art. 10, §§ 1º, 3º e 5º, da Lei 10.671/2003.²⁷

Mesmo com as críticas da sociedade, a doutrina especializada, com a qual concordamos, festejou a volta da autonomia das entidades desportivas.

²⁷ BRASIL, STF - ADI: 5450 DF - Relator: Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/12/2019, Data de Publicação: 16/04/2020. Disponível em < <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4913225>>. Acesso em 01/05/2020.

Alessandro Kioshi Kishino pontua bem a situação:

Veja que não estamos defendendo que os clubes não devem cumprir com suas obrigações legais, como pagamento de salários e de direito de imagem, e recolhimento de tributos, mas caso haja violação à tais regras a própria legislação trabalhista e tributária já estipula as consequências e penalidades incidentes ao caso. O que não nos parece correto é o legislador prever punições desportivas, como um rebaixamento, por exemplo, em casos onde a performance do clube na competição não ensejaria essa situação, pois o que deve prevalecer no mundo esportivo é o resultado obtido em campo.²⁸

Dentro desse panorama, concluímos que o microcosmo jurídico desportivo brasileiro está na sua terceira fase (a primeira foi de 1932 a 1945 e a segunda durou até a promulgação da Constituição de 1988) e ainda assim continua lutando por autonomia e independência, contra a intervenção indevida do Estado.

O tema da autonomia da Justiça Desportiva, dada sua importância, ainda que permeie todo o conteúdo do presente trabalho, será tratado em capítulo específico. Antes de nele adentrarmos, no entanto, trataremos de outros de fundamental importância para sua compreensão, como os princípios que informam e norteiam o Direito Desportivo.

²⁸SANTOS, Rafa. **Especialistas comemoram decisão do Supremo que julgou ADI sobre Profut**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-04/fimde-especialistas-comentam-decisao-stf-julgou-adi-profut>. Acesso em 01/04/2020

2. PRINCÍPIOS DO DIREITO DESPORTIVO:

2.1. Conceito

Para tratarmos do assunto em tela, é necessário entender os conceitos de Princípio e de Direito Desportivo.

O vocábulo “princípio” nos dá a noção de começo, de início. A filosofia de Aristóteles, assim expõe os diversos significados da palavra princípio:

1º Ponto de partida de um movimento (uma linha ou estrada); 2º o melhor ponto de partida (aquele que torna mais fácil aprender uma coisa); 3º ponto de partida efetivo de uma produção (a quilha de navio ou os alicerces de uma casa); 4º causa externa de um processo ou movimento (um insulto que provoca uma briga); 5º o que com sua decisão determina movimentos ou mudanças (o governo ou as magistraturas de uma cidade); 6º aquilo do qual parte um processo de conhecimento (as premissas de uma demonstração) ²⁹.

No campo do Direito, princípios são as verdades fundantes e fundamentais formadoras do ‘núcleo duro’ e, como tal, orientam toda e qualquer criação ou interpretação de normas; são as diretrizes gerais para se tomar decisões. Os princípios devem, portanto, guiar todo e qualquer estudo a respeito do tema que se pretenda abordar. São o mecanismo criador, integrador e norteador da interpretação da norma.

Segundo Miguel Reale:

Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um

²⁹ PEIXINHO, Manoel Messias. **A interpretação da Constituição e os Princípios Fundamentais. Elementos para uma hermenêutica constitucional renovada.** 3 ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 123

sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários³⁰.

Após essa breve explanação sobre princípios e sua aplicação do campo do Direito, convém traçarmos algumas linhas sobre a definição de Direito Desportivo.

Considerando que o direito é sempre um fenômeno verificável na realidade social; isto é, um fato social, encontramos ainda em 1930, o professor da Faculdade de Direito e advogado da Corte de Toulouse, Jean Loup, em *Les Sports et Le Droit*, afirmando que: “existe um direito desportivo; é um fato. Pode ser interpretado como se queira, mas sua existência é indiscutível”.³¹

Em terras brasileiras, ainda em 1949, Oliveira Viana constatava a presença do direito desportivo:

Dominados pela preocupação do direito escrito, não vendo nada mais além da lei, os nossos juristas esquecem este vasto submundo do direito costumeiro do nosso povo, de cuja capacidade criadora o direito desportivo é um dos mais belos exemplos. É de autêntica realização popular esse Direito e aplicação com rigor que muito direito escrito não possui. O direito desportivo organizou instituições suas, peculiares, que velam pela regularidade e exação dos seus preceitos e dispõe de uma constituição própria – clubes, ligas, federações e confederações – cada qual com administração regular, de tipo eletivo e democrático, além de um código penal seu, com a justiça vigilante e os seus recursos, agravos e apelações, obedecidos uns e outros, na sua atividade legislativa ou repressiva, como se tivessem a seu lado o poder do estado. Direito vivo, pois³².

Gradualmente, com o surgimento de doutrina especializada e legislação específica, o Direito Desportivo foi ganhando importância e vulto. O direito ao desporto, a regulação da atividade esportiva, a organização de suas

³⁰ REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p 60

³¹ LOUP, Jean. *Les sports et le droit*. Imprensa: Paris, Dalloz, 1930.p.296

³² VIANNA, Oliveira. *Instituições Políticas Brasileiras (Primeiro e Segundo Volume)*. Brasília: Conselho Editorial do Senado Federal, 1999. Disponível em:<<http://www.senado.gov.br/web/conselho/conselho.htm>>. Acessado em: 10/01/2020

competições e a estruturação e condução da Justiça Desportiva são sinais de que o mundo do Direito reconhece esse importante ramo.

Álvaro de Melo Filho conceitua o Direito Desportivo como o conjunto de técnicas, regras, instrumentos jurídicos sistematizados que tenham por fim disciplinar os comportamentos exigíveis na prática dos desportos em suas diversas modalidades³³.

Seguindo a mesma toada, encontramos a definição técnico-jurídica de Valed Perry:

Direito Desportivo é um complexo de normas e regras que rege o desporto no mundo inteiro e cuja inobservância pode acarretar a marginalização total de uma Associação Nacional do concerto mundial desportivo³⁴.

Nota-se que o autor supracitado deixa clara a importância mundial da *Lex Sportiva* como subsistema jurídico transnacional e autorreferenciado, atravessando fronteiras e barreiras globais.

Também encontramos o ensinamento de Eduardo Viana para quem o Direito Desportivo “é conjunto de normas escritas ou consuetudinárias que regulam a organização e a prática do desporto e, em geral, de quantas questões jurídicas situam a existência do desporto como fenômeno da vida social”³⁵.

Por seu turno, José Luiz Sobierajsk destaca a dinamismo das alterações nesse ramo do Direito:

³³ MELO FILHO, Álvaro. **Direito Desportivo Atual**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1986, pág.12.

³⁴ PERRY, Valed. **Direito desportivo: temas**. Rio de Janeiro: CBF, 1981. p. 81

³⁵ SILVA, Eduardo Augusto Viana da. **O autoritarismo, o casuísmo e as inconstitucionalidades na legislação desportiva brasileira**. Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1997, p. 37

(...) o Direito Desportivo não é uma ilha jurídica em cada um de seus organismos, mas se constitui em escala hierárquica de fontes de direito, que nasceram e ainda nascem do ordenamento jurídico dos costumes esportivos e da elaboração consciente das normas esportivas³⁶.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu o caráter *sui generis* do Direito Desportivo e de sua Justiça Especializada, nos seguintes termos:

O Direito Desportivo, como é cediço, constitui um ramo do Direito que apresenta diversas peculiaridades, a principiar pelo fato de que os órgãos encarregados da distribuição da justiça especializada não integram o sistema judiciário estatal³⁷.

Desta feita, podemos definir o Direito Desportivo como um ramo do Direito, provido de princípios, normas e fontes que organiza o esporte e assegura a estabilidade das práticas desportivas no mundo.

2.2. Princípios Universais

Estudadas as definições de princípio, sua aplicação ao Direito e também de Direito Desportivo, devemos relacionar os conceitos para uma visão analítica da matéria.

De acordo com o Pedro Trengrouse Laignier de Souza, os princípios desportivos devem, para sua melhor compreensão, serem divididos em universais, constitucionais e infraconstitucionais.

³⁶SOBIERAJSKI, José Luiz. **Política do Direito Desportivo Brasileiro**. 1999, Dissertação (Mestrado em Direito), Direito, Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Florianópolis, 1999, p. 162, Disponível em <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/81332/147444.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 1º fev. 2020

³⁷ BRASIL, STJ - REsp: 1736835, Relator: Ministra Nancy Andrighi, julgado em 19/06/2018, Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 25/06/2018. Disponível em <<https://www.stj.jus.br/processo/pesquisa/>>. Acesso em 10/06/2020.

Coadunamos com tal entendimento. Os princípios possuem importância fundamental para a manutenção da unidade do ordenamento jurídico-desportivo, que rege matéria de alcance internacional e, portanto, requer alicerces sólidos o suficiente para, sem deixar de observar peculiaridades regionais, ser aplicado em caráter transnacional.³⁸

Nesse panorama, portanto, compreende-se que o microcosmo do Direito Desportivo tem relevância global e transnacional. Suas normas ultrapassam fronteiras e barreiras globais. É inegável que o esporte tem alcance universal.

Para além da questão do esporte como atividade humana no decorrer do tempo, há também, na atualidade, a questão espacial e de pluralidade de modalidades.

O esporte é expressão humana heterogênea, que se apresenta em diversidade de modalidades esportivas, como resultado das diferentes culturas - tendo algumas alcance mundial, outros menor alcance, dada alguma particularidade (ex.: esporte de gelo, como o *curling* não são praticados ou são praticados de forma adaptada em países onde não há inverno rigoroso, com neve). Como exemplo óbvio de esporte com alcance mundial, temos o futebol.

Desta maneira, é tangível a presença e necessidade de princípios desportivos universais com o intuito de unificar e harmonizar a prática desportiva nos mais diversos territórios.

O Princípio Universal da Autonomia da Vontade, a nosso sentir, é a pedra fundamental do Direito Desportivo. Esse protagonismo se

³⁸ SOUZA, Trengrouse Laignier de Pedro. **Princípios de direito desportivo**. Revista brasileira de direito desportivo. n. 7, Imprensa: São Paulo, 2005, p. 64

justifica na medida de que todas as pessoas físicas ou jurídicas participam do ordenamento jurídico-desportivo por livre e espontânea vontade.

A existência dos clubes, federações, confederações e associações está intimamente ligada com a autonomia da vontade de seus membros e com a liberdade de associação dos mesmos. Analisando a liberdade de associação e a autonomia da vontade, encontramos o entendimento de Paulo Gustavo Gonet Branco:

A liberdade de associação presta-se a satisfazer necessidades várias dos indivíduos, aparecendo, ao constitucionalismo atual, como básica para o Estado Democrático de Direito. Quando não podem obter os bens da vida que desejam, por si mesmo, os homens somam esforços, e a associação é a fórmula para tanto. Associando-se com outros, promove-se maior compreensão recíproca, amizade e cooperação, além de se expandirem as potencialidades de auto expressão. A liberdade de associação propicia autoconhecimento, desenvolvimento da personalidade, constituindo-se em meio orientado para a busca da autorrealização. Indivíduos podem se associar para alcançar metas econômicas, ou para se defenderem, para mútuo apoio, para fins religiosos, para promover interesses gerais ou da coletividade, para fins altruísticos, ou para se fazerem ouvir, conferindo maior ímpeto à democracia participativa. Por isso mesmo, o direito de associação está vinculado ao preceito de proteção à dignidade da pessoa humana, aos princípios de livre iniciativa, da autonomia da vontade e da garantia da liberdade de expressão³⁹.

O Poder Judiciário Brasileiro, a respeito do tema, acolhe a autonomia da vontade como pedra fundamental no campo do Direito Desportivo, ao reconhecê-la aos entes desportivos:

AÇÃO ORDINÁRIA - ASSOCIAÇÃO RECREATIVA - PEDIDO DE ENQUADRAMENTO DE DEPENDENTE - MENOR SOBRINHO DA AUTORA - GUARDA JUDICIAL - VEDAÇÃO PELA DISPOSIÇÃO ESTATUTÁRIA - PREVALÊNCIA DO ESTATUTO. A autonomia constitucional das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento confere-lhes a

³⁹ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**.4. Ed. ver. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2009, p. 444/445

faculdade de constituir livremente seus estatutos e resoluções, desde que não contenham qualquer tipo de discriminação vedada pela Constituição Federal, possuindo o estatuto social de clube recreativo natureza contratual e privada, cujos ditames têm força obrigatória entre os associados. (...) ⁴⁰

Outro princípio relevante é o da Unidade, que prima pela uniformização de normas e regras de um determinado esporte onde quer que o mesmo seja praticado.

Seria inviável a execução de esportes levando-se em conta normas diversas, até mesmo porque, com regras diferentes não há que se falar em mesma modalidade desportiva. O conjunto de regras desportivas deve ultrapassar fronteiras culturais, políticas, religiosas e econômicas, deve ser único.

Martinho Neves Miranda⁴¹ ressalta a importância da estruturação dos regramentos únicos por entidades que passaram a ditar regras técnicas de prática e as normas necessárias para a realização das competições, velando pela sua fiel execução por parte dos integrantes das disputas, além de exercerem sobre eles o poder disciplinar em relação ao desempenho de tais atividades. Essa organização restou confeccionada em modelo extremamente complexo e fortemente hierarquizado, extravasando os seus limites de atuação para além das fronteiras estatais, uma vez que se encontra edificada sobre entidades que controlam internacionalmente o sistema desportivo da competição.

Como exemplos das entidades internacionais que se dedicam para a unicidade do Direito Desportivo podemos citar a *Fédération Internationale de Football Association* (FIFA) e a *Court of Arbitration for Sport* (CAS).

⁴⁰ BRASIL, TJ-MG 3114318 MG 2.0000.00.311431-8/000(1), Relator: Duarte de Paula, julgado em 13/09/2000, Data de Publicação: 23/09/2000. Disponível em <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=20000003114318000> Acesso em 01/04/2020

⁴¹ MIRANDA, Martinho Neves. **O direito no desporto**. Imprensa: Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2011, p.35

Vê-se, portanto, que o Princípio da Unidade do Ordenamento Jurídico desportivo orienta e garante a prática do desporto onde quer que ela aconteça.

Ainda como princípio universal, temos o Princípio da Exclusividade de Jurisdição. Segundo o mesmo, apenas a Justiça Desportiva tem competência para aplicar as normas e regras afetas da disciplina e da competição desportiva.

O referimento fundamento se justifica na medida em que é necessária uma instância própria e especializada para resolver as pendências oriundas do jogo, enquanto disputa, e dos conflitos dos jogadores com as regras da competição.

Ensina Álvaro Melo Filho:

Não será possível definir direito e aplicar justiça em função de matéria desportiva, fora do mundo do desporto, sem o espírito da verdade desportiva, sem o sentimento da razão desportiva. Aquele que decidir questão originária do desporto, imbuído do pensamento formalizado nas leis gerais, terá distraído a consciência da justiça⁴².

Não há justificativas para capacitar a Justiça Estatal dos países para analisar matéria estritamente afeta à prática desportiva. A restrição da Justiça Desportiva assegura uma solução mais técnica e atenta, trazendo segurança jurídica para todos os agentes desportivos envolvidos.

Há ainda o Princípio Universal da Unicidade, cuja função é “trazer unidade” para o sistema jurídico desportivo, ou seja, padronizar regras de alcance transnacional, de forma a propiciar a coesão e manutenção da segurança

⁴² MELO, Alvaro Melo Filho. **Código Brasileiro de Justiça Desportiva – Comentários e Legislação**. Brasília: Edição especial do Ministério do Esporte, 2003, p. 10.

jurídica e política do sistema, garantindo tanto o desenvolvimento como a prática do desporto.

O fundamento desse princípio reconhece a relevância de que se determine o órgão ou organização com legitimidade para estruturar o organizar as competições de determinado esporte em cada país, sem prejuízo de obediência a regras internacionais de cada modalidade desportiva. Deve haver um conjunto de regras único, que subordina a todos, não sendo possível sua alteração por lei de um país.

Rafael Teixeira Ramos afirma que o referido princípio tem como primado o “monopólio da organização das competições”. O princípio em questão se consubstancia no reconhecimento hierárquico de entidades de administração do desporto, visando à uniformização das regras da modalidade, o que possibilita a competição em nível internacional.⁴³

2.3. Princípios Constitucionais

Preliminarmente ao estudo dos Princípios Constitucionais do Direito Desportivo é importante ressaltarmos a importância deles como um todo. Os princípios constitucionais formam o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins.

Dito de forma sumária, os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui.⁴⁴

⁴³ RAMOS, Rafael Teixeira. **Direito desportivo trabalhista: a fluência do ordenamento do desporto na relação laboral desportiva e seus poderes disciplinares**. Imprensa: São Paulo, Quartier Latin, 2010, p.76

⁴⁴ BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. São Paulo, Saraiva, 1999, pág. 147

Por sua vez, adverte Celso Antônio Bandeira de Mello, sobre os efeitos de sua inobservância:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.⁴⁵

Em nosso campo específico de estudo, deve-se ter como norte que a Constituição Federal estabelece que o esporte é “direito de cada um” e o Estado tem o dever de “fomentá-lo” (artigo 217, Constituição Federal). Esse estímulo deve conduzir a batuta estatal no tocante ao desporto. Desta forma, *prima facie*, todo ato omissivo ou comissivo que vá contra a prática desportiva deve ser considerado uma transgressão contra a Carta Magna.

Inaugurando a Constituição Federal, o primeiro artigo estabelece o Princípio Federativo. O referido representa uma forma descentralizada de organização do Poder no Estado, sem embargo de se manter um centro assegurador da unidade do sistema jurídico.

Segundo Carmen Lúcia Antunes Rocha, o princípio federativo compõe-se dos seguintes elementos:

- a) da soberania nacional e das autonomias locais das entidades componentes do Estado;
- b) da repartição de competências entre essas entidades, o que assegura a sua personalização política e o âmbito de competência autônoma e exclusiva de cada qual;
- c) da participação de todas elas na formação da vontade nacional⁴⁶.

⁴⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 12ª ed. – São Paulo : Malheiros, 2000, p. 748.

⁴⁶ ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **República e Federação no Brasil**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 232

É inegável que o Federalismo norteia a forma de organização de Estado. Além disso, acaba por também influenciar a disposição dos agentes que participam do esporte nacional, que o usa como inspiração e norte para determinar sua própria estrutura e organização. Nesta medida, pode-se dizer que o princípio do Federalismo também integra a base fundante do Direito Desportivo.

O esporte nacional, ainda, bebe na fonte do princípio da Unidade Sindical (art. 8º, II da CF/88) e nos princípios da autonomia e representatividade dos Partidos Políticos (art. 14, §§ 1º e 2º, CF/88) no que se refere a autonomia, unidade e representatividade.

Rafael Teixeira Ramos exemplifica o princípio:

(...) apenas uma entidade de administração do desporto (federação desportiva) pode existir por Estado da Federação brasileira (Federação Paulista de Futebol/FPF, Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro/FERJ, Federação Cearense de Futebol/FCF, etc.), sendo permitida mais uma associação administrativa-desportiva, representativa da Unidade Federada/Brasil (princípio da Unidade/Unicidade, exs.: Confederação Brasileira de Futebol/CBF, Confederação Brasileira de Futebol de Salão/ CBFS, Confederação Brasileira de Voleibol/CBV, Confederação Brasileira de Basquetebol/CBB, etc.)⁴⁷

Neste cenário, faz-se necessária a diferenciação entre a prática desportiva formal da prática não-formal, a primeira é profissional e deve obedecer ao federalismo enquanto que a outra tem liberdade lúdica.

O Tribunal de Justiça do Espírito Santo reconheceu a aplicação do Princípio do Federalismo para a prática desportiva formal:

(...) A prática desportiva formal, no Brasil, é regulada pela entidade nacional de administração do desporto, na espécie, a Confederação Brasileira de Automobilismo – CBA (art. 1, § 1º, da Lei Pelé). 2 – As entidades nacionais de administração do

⁴⁷ RAMOS, Rafael Teixeira. **Direito Desportivo e o direito ao desporto na Constituição da República Federativa do Brasil**. Revista Jurídica FA7, Fortaleza, v. VI, n. 1, p. 81-104, abr. 2009 p. 78

desporto têm competência para decidir as questões relativas aos cumprimentos das normas e regras de prática desportiva (art. 47 da Lei Pelé). 3 – Sendo a CBA a entidade nacional de administração do automobilismo, a ela coube editar o Código Desportivo do Automobilismo, o qual prevê que cabe à entidade regional de administração do desporto, as Federações Estaduais, organizar eventos no âmbito estadual (arts. 1º e 42, III, do Código Desportivo do Automobilismo). 4 – Evento, nos termos do art. 41, I, do Código Desportivo do Automobilismo, “é um acontecimento organizado com objetivos automobilísticos”. 5 – Uma competição somente pode ser organizada por uma associação desportiva quando este for filiado à entidade regional de administração do desporto (art. 44, IV, do Código Desportivo do Automobilismo) ou quando por ela autorizado. 6 – As práticas desportivas não-formais, caracterizada pelo caráter lúdico de seus participantes, independe de autorização das entidade nacionais e regionais de administração do desporto (§ 2º do art. 1º da Lei Pelé). 7 – Somente cada evento em específico possibilita a análise de sua caracterização, formal ou não-formal, daí não ser possível à Federação Estadual proibir todo e qualquer evento a ser realizado por Clube não filiado.⁴⁸

Como consequência lógica do princípio supramencionado, temos o Princípio da Subsidiariedade. O citado fundamento almeja a descentralização das responsabilidades, incentivando que as problemáticas sejam resolvidas no caso específico, conforme as necessidades.

Assim, Silvia Faber Torres afirma que:

(...) princípio da subsidiariedade sinaliza no sentido de que a ação do Estado deve ser complementar e auxiliar do indivíduo e da sociedade, razão pela qual o [...] Estado só interfere ou ajuda na impossibilidade ou incapacidade de a própria cidadania resolver os seus problemas.⁴⁹

⁴⁸ BRASIL, TJ-ES - APL: 00245402320108080048, Relator: Willian Couto Gonçalves, julgado 01/04/2014, Data de Publicação: 16/04/2014. Disponível em <http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_12_instancias/descricao_proces.cfm> Acesso em 25/04/2020.

⁴⁹ TORRES, Silvia Faber. **O princípio da subsidiariedade no Direito Público contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 14

Desta feita, por exemplo, não faria sentido algum, por parte da CBF a imposição de um horário específico para início das partidas de futebol do campeonato alagoano, sendo bem mais racional deixar essa especificidade a cargo da Federação Alagoana de Futebol.

Também de relevo para o Direito Desportivo, o Princípio da Legalidade (artigo 5º, II, Constituição Federal), pilar do Estado Democrático de Direito, presente em todo país que pretende ser minimamente estável e politicamente organizado.

Adriano dos Santos Iurconvite relaciona o referido princípio com a autonomia de vontade:

No direito privado os particulares podem fazer tudo aquilo o que a lei não proíbe, prevalecendo a autonomia de vontade. Em outras palavras, qualquer ação ou omissão só poderá ser exigida se estiver consagrada em lei.⁵⁰

Essa autonomia de vontade está prescrita na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em seu artigo 4º, *in verbis*:

A liberdade consiste em fazer tudo aquilo o que não prejudica a outrem; assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem outros limites que os que asseguram os membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos. Esses limites somente podem ser estabelecidos em lei.

Continuando a abordagem para destrinchar os princípios contidos na Constituição Federal, mais importantes para o tema objeto deste estudo, é necessária a menção conjunta e sistemática dos Princípios da Autonomia da Vontade, da Livre Iniciativa, da Liberdade de Associação, do Princípio da Autonomia e da Não-intervenção.

⁵⁰ IURCONVITE, Adriano dos Santos. **O Princípio da Legalidade na Constituição Federal**. Disponível em: http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/2647/o_principio_da_legalidade_na_constituicao_federal> Acesso em 10 jan. 2020.

Sobre a aplicação dos referidos princípios no ordenamento jus-desportivo, encontramos o elucidativo ensinamento da Alexandra Pessanha:

A intervenção dos poderes públicos na ordenação do fenómeno desportivo obriga a que essa mesma intervenção respeite o espaço de autonomia em que o sistema desportivo legitimamente se fundou e se desenvolveu. Quer numa perspectiva político-sociológica, quer do ponto de vista estritamente jurídico, o direito de auto-organização e de auto-regulação, compreendidos no direito geral de associação, constituem deveres jurídicos para qualquer Estado de direito, condicionando a sua ação.⁵¹

Não há como negar que os fundamentos constitucionais citados são molas propulsoras para a formação das instituições protagonistas do Direito Desportivo pátrio, assegurando o crescimento interno e a aplicação da *Lex Sportiva* no âmbito transnacional.

Por fim, chegamos ao art. 217 da Constituição Federal, no qual reside a proteção e a garantia constitucional ao desporto. Ainda que de forma abstrata, o constituinte garantiu o Princípio da Autonomia das Entidades Desportivas, da seguinte forma:

Art. 217 - É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:
I – a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;(...)

Ou seja, os organizadores do desporto tiveram asseguradas a liberdade de administração e gerência da organização, garantindo a existência e o desenvolvimento dos mesmos sem a intervenção indevida do Estado.

A autonomia das entidades fundamenta o ordenamento jurídico-desportivo brasileiro, e o caracteriza como sistema jus-privatista ou não-intervencionista, marcado pela intervenção mínima do Estado na regulação e

⁵¹ PESSANHA, Alexandra. **As Federações Desportivas**. Coimbra: Coimbra, 2001, p. 33.

movimentação da prática desportiva formal, e, em casos pontualíssimos, na atividade esportiva não-formal.

Nada obstante, essa sistemática atribui às associações desportivas, mormente as entidades administrativas (federações), pessoas jurídicas de direito privado, algumas prerrogativas típicas, assemelhadas aos casos especiais dos Sindicatos e dos Partidos Políticos.⁵²

É cristalina a intenção constitucional de retirar a forte e histórica intervenção histórica estatal brasileira da condução e formação das pessoas jurídicas do esporte. A orientação de “menos Estado e mais iniciativa privada” tem o intuito de viabilizar a integração entre os mais diversos níveis desportivos nacionais e destes com o esporte internacional.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais já defendeu a autonomia das entidades desportivas, consignando que o estatuto é o documento representativo da livre vontade dos associados:

I - O inciso I do art. 217 da Constituição da República dispõe sobre a autonomia das entidades desportivas, mormente em relação ao poder de auto-organização e gestão destas, possuindo, por conseguinte, liberdade em relação à elaboração e aprovação de seu estatuto, sempre em observância à lei, à moral e aos bons costumes. II - Sobre o estatuto, é mister consignar ser ele o representante da livre vontade dos associados, os quais se vinculam a seus termos, numa clara e legítima expressão de autonomia privada. III - A aprovação do estatuto de determinada instituição/associação se dá pela declaração de vontade da maioria, o que acaba por subordinar e vincular todos os demais integrantes de seus quadros societários. Nessa esteira, cabe ao Poder Judiciário exercer tão só a análise da legalidade das normas e regras aprovadas, eximindo-se de tecer considerações sobre o juízo de valor de cada uma delas. IV - Tendo restado cristalina, no estatuto do clube recreativo, a restrição de entrada e permanência em suas dependências àqueles que se encontram com condenação em sentença penal transitada em julgado, tal

⁵² RAMOS, Rafael Teixeira. **Direito Desportivo e o direito ao desporto na Constituição da República Federativa do Brasil**. Revista Jurídica FA7, Fortaleza, v. VI, n. 1, p. 81-104, abr. 2009 p. p. 80

preceito deve ser observado por todos os sócios, não se constituindo em ato discriminatório ou ilegal. V - Recurso conhecido e provido.⁵³

Todavia, o ministro Celso de Mello adverte que o Princípio da Autonomia não é irrestrito:

A meu juízo, as entidades desportivas estão sujeitas, no que se refere à regência normativa das associações em geral, ao ordenamento jurídico disciplinado em sede legislativa pelo poder público. A cláusula constitucional da autonomia, portanto, não pode ser invocada, é necessária a observância das regras gerais fundadas na legislação civil quando se faz agremiações, entidades marginais e outros, pois essas associações não estão imunes à ação normativa do Estado.⁵⁴

Há ainda que se tratar do Princípio da Excepcionalidade Jurisdicional, também estampado no art. 217, §1º e §2º, da Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: (...)
Parágrafo 1º. O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.
Parágrafo 2º. A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final (...).

⁵³ BRASIL, TJ-MG - AC: 10000181126590002 MG, Relator: Vicente de Oliveira Silva, Data de Julgamento: 17/03/0019, Data de Publicação: 01/04/2019. Disponível em <
https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?tipoPesquisa2=1&txtProcesso=10000181126590002&nomePessoa=&tipoPessoa=X&naturezaProcesso=0&situacaoParte=X&codigoOAB2=&tipoOAB=N&ufOAB=MG&numero=20&select=1&listaProcessos=10000181126590002&tipoConsulta=1&natureza=0&ativoBaixado=X&comrCodigo=0024> Acesso em 20/04/2020.

⁵⁴ BRASIL, STF, ADIN nº 3045/DF. Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em 01/06/2007, Data de publicação: 18-06-2007. Disponível em <
<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2181802>>. Acesso em 02/03/2020

Pela simples leitura dos dispositivos legais supracitados, percebe-se que, de maneira peculiar e inovadora, o constituinte prestigiou a Justiça Desportiva, garantindo a apreciação prioritária de questões estritamente desportivas em detrimento da Justiça Comum.

Uma análise mais aprofundada do referido princípio será realizada nos próximos capítulos deste trabalho.

2.4 Princípios Infraconstitucionais

Os princípios infraconstitucionais, com se pode depreender da própria nomenclatura, não estão previstos na Constituição Federal e sim em leis ordinárias, embora, obviamente, sejam relacionados, harmoniosos e submissos aos constitucionais.

De forma inovadora, a Lei Pelé, mantendo o previsto na Lei Zico e com as alterações da Lei n.º 10.672 de 15 de maio de 2003, efetivou princípios como base do Direito Desportivo.

São eles: Soberania, Autonomia, Democratização, Liberdade, Direito Social, Diferenciação, Identidade Nacional, Educação, Qualidade, Descentralização, Segurança, Eficiência, Transparência Financeira e Administrativa, Moralidade, Responsabilidade Social, Tratamento Diferenciado e Participação.

Os referidos princípios devem servir como bússola tanto para a produção legislativa desportiva como para as decisões da Justiça Desportiva nacional.

Esses princípios representam as ideias gerais, admitidas no texto normativo com lastro em trabalhos doutrinários, decisões judiciais e, especialmente, em razão da experiência e da prática desportivas⁵⁵.

Marcílio Krieger ressalta a relevância da fixação das balizas na legislação infraconstitucional para a sistemática jurídico-desportiva afirmando que os princípios fundamentais dão viabilidade prática tanto à garantia constitucional do desporto como direito fundamental, quanto ao da autonomia das entidades práticas e dirigentes – autonomia que pressupõe o respeito às normas constitucionais quanto às normas e regras internacionais e nacionais da respectiva modalidade⁵⁶.

Positivando o Princípio da Soberania, o legislador pátrio consagrou a supremacia nacional na unificação e organização da prática desportiva em detrimento das normas internacionais.

Entretanto, se faz necessária uma interpretação sistemática do referido princípio, uma vez que pode causar a falsa conclusão de que o desporto brasileiro pode ignorar as normas e regras editadas pelos organismos internacionais gestores de modalidades esportivas. Tal pensamento faria com que o nosso país se tornasse um pária ária na comunidade esportiva internacional, trazendo incalculáveis transtornos políticos, econômicos, sociais e culturais.

O Princípio da Autonomia também foi reforçado pela legislação infraconstitucional e pode ser interpretado como a faculdade que cada pessoa, natural ou jurídica, tem de se reunir, organizar ou associar de maneira livre, observando os parâmetros legais, visando à prática, à promoção e o fomento da atividade desportiva.

⁵⁵ FILHO, Álvaro Melo. **O Novo Ordenamento Jurídico-Desportivo**. Fortaleza: Ed. ABC, 2000, p.33.

⁵⁶ KRIEGER, Marcílio. **Lei Pelé e legislação desportiva brasileira anotadas**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.p.452.

Na sequência temos o Princípio da Democratização, que pode ser considerado um desdobramento do princípio da dignidade humana uma vez que franquia o acesso amplo para a prática do desporto sem distinções ou formas de discriminação, tais como distinção de idade, sexo, raça, cor da pele, capacidade física ou mental, língua, religião, tendência política, dentre outros.

Desta feita, podemos notar que o dispositivo legal infraconstitucional se coaduna com a previsão do direito ao esporte como preceito constitucional fundador garantindo o lazer, o bem-estar e a inserção social.

Em completa harmonia com os ditames constitucionais da liberdade de associação e da liberalidade de se associar e permanecer ou não nesta condição, foi positivado o Princípio da Liberdade. Ou seja, a prática de esportes não deve ser impedida pela lei, todos são livres e desimpedidos de acordo com suas preferências e aptidões, não sendo obrigatória e necessária a filiação a entidades desportivas.

Reforçando a concepção constitucional de política diferenciada sobre o esporte prevista no art. 217 da Constituição Federal, encontramos o Princípio do Direito Social que traz a obrigação estatal de incentivo e fomento ao esporte como parte inseparável dos programas de desenvolvimento educacional, social e de saúde, com destinação orçamentária própria.

Também reiterando o dispositivo constitucional supramencionado, notamos a presença do Princípio da Diferenciação que impõe tratamento diferenciado entre as práticas desportivas profissionais e as não profissionais, exigindo maiores encargos e compromissos dos primeiros.

Aqui aflora a pura aplicação do princípio da igualdade, onde aqueles que estão em situações desiguais são tratados de forma desigual, aliás, “dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”⁵⁷.

Terminando o escopo infraconstitucional de reafirmação do art. 217 da Constituição Federal encontramos o Princípio da Identidade Nacional que tem o escopo de regular e promover as manifestações desportivas de criação nacional.

O legislador ordinário também tomou o cuidado de positivar o esporte como um elo de inclusão na educação. É o Princípio da Educação traduzido na conhecida frase: “educar pelo esporte”, impondo que o Estado subsidie e avalize programas para o completo desenvolvimento do cidadão.

Buscando estabelecer um padrão de excelência à prática desportiva, encontramos o Princípio da Qualidade que tem o intuito de valorizar e qualificar os resultados desportivos.

Levando em conta as dimensões continentais do país, a lei também positivou o Princípio da Descentralização prevendo que a Justiça Desportiva será organizada e funcionará através de sistemas autônomos e harmônicos, garantido a aplicação do Direito Desportivo em todo o território nacional.

Visando a proteção da integridade física, mental ou sensorial dos desportistas, encontramos o Princípio da Segurança. O direito do à vida, à integridade e incolumidade física e moral, inerentes à dignidade da pessoa humana são aqui protegidos.

⁵⁷ NERY JÚNIOR, Néelson. **Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 42

Com o escopo de incentivar e tornar mais eficaz as atividades desportivas e administrativas encontramos o Princípio da Eficiência impondo que os agentes desportivos realizem suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento.

Os quatro últimos princípios, introduzidos pela Lei n.º 10.672/03, são voltados primordialmente para a gestão e a exploração do desporto profissional.

Pedro Trengrouse Laignier de Souza levanta pesadas críticas aos princípios supracitados analisando o panorama sociocultural da época e censurando a intervenção estatal na seara privada desportiva:

Tal modificação deve ser compreendida dentro do contexto histórico em que se encontrava o Esporte nacional. O clamor público por quaisquer medidas, por mais inócuas, desnecessárias e ilegais que fossem, capazes de impactar a Administração do Futebol no Brasil era bastante expressivo quando a modificação da Lei Pelé que ora tratamos foi proposta.⁵⁸

E conclui:

Destarte, poder-se-ia dizer que a inclusão de tais princípios atendeu mais a fins político-eleitorais que a fins legais.

Há, ainda, o Princípio da Transparência Financeira e Administrativa, que determina seja a administração dos entes desportivos siga padrões de gerenciamento profissionalizado, pautados em valores e preceitos norteando uma conduta íntegra.

O Princípio da Moralidade, aqui aplicado no âmbito específico da gestão desportiva, demanda um comportamento mais ético e probo dos profissionais do esporte. Traz a preocupação de um comportamento gerencial mais íntegro e moral, valorizando o esporte como um todo.

⁵⁸ SOUZA, Trengrouse Laignier de Pedro. **Princípios de direito desportivo**. Revista brasileira de direito desportivo. n. 7, Imprensa: São Paulo, 2005, p. 72.

Valorizando a chamada função social do desporto, o Princípio da Responsabilidade Social de seus dirigentes demanda que os mesmos ajam respeitando toda a comunidade desportiva, evitando atos que prestigiem relações particulares e individuais.

Reiterando o princípio esculpido no art. 217, III da Constituição Federal, o Princípio do Tratamento Diferenciado em relação ao desporto profissional defende que não pode ocorrer uma abordagem homogênea para o desporto profissional e o não profissional. Faz-se necessário atentar para as peculiaridades fáticas e legais que distinguem essas duas formas de caracterização de desporto.

Por fim, temos o Princípio da Participação na organização desportiva do país incentivando a integração do desporte formal de alto rendimento com o recreativo formando assim uma sociedade esportiva nacional constituindo patrimônio.

Dessa forma, sem esgotar o tema, expomos os princípios que inspiram e dão fundamento para todo o ordenamento jurídico desportivo.

3. A JUSTIÇA DESPORTIVA

3.1. O desporto e a Justiça Desportiva

Preliminarmente, se faz mister compreender o objeto jurídico sobre o qual se vincula a atividade desenvolvida nessa peculiar e especializada espécie de Justiça. Portanto, temos que antes traçarmos algumas noções da própria definição de Desporto.

A polêmica já se inicia logo no uso da terminologia adequada, a doutrina especializada nacional trava uma disputada contenda acerca da utilização dos vocábulos diferentes: Esporte; Desporto; Deporte e Sport.

Álvaro Melo Filho⁵⁹ traça um panorama histórico-conceitual da etimologia da palavra “esporte”, narrando que ela é oriunda do francês antigo *disport*, que curiosamente tinha como origem o latim *deportaire*, que significava “enviar para fora” (daí também é originária a palavra “deportar”). Apreendida como “levar para longe dos negócios”, na França significava diversão, mas também era usada na acepção de prazer; na grande ilha acabou assumindo um sentido aproximado, de divertimento e até mesmo de travessura. A ideia de competição não era ainda explícita. No século XIX, ela começa a adquirir o sentido de “jogo que envolve atividade física”, embora tivesse majoritariamente mantido sua acepção original, tanto assim que era usada para designar a representação teatral e a performance musical.

Neste trabalho entendemos que esporte e desporto são termos diferentes para um mesmo fenômeno. Os próprios dispositivos legais pátrios não fazem distinção entre as locuções, encontramos o vernáculo “desporto” no art. 217 da Constituição Federal e, por seu turno, encontramos nas cidades e estados no Brasil “Secretarias de Esporte”.

⁵⁹ MELO FILHO, Álvaro. **Esporte e lazer: conceitos**. Rio de Janeiro: Apicuri, 2010, p. 25

Concordamos integralmente com o ensinamento de José Ricardo Rezende:

Sobre isso, vale destacar que não há consenso quanto à adoção de uma forma como sendo mais correta em detrimento de outra, com defesa de posições para ambos os lados, havendo até quem acredite existir diferença de sentido entre as palavras “esporte” e “desporto”. De minha parte, tenho afeição pelas duas, como sentido idêntico, assim como consideram também os dicionaristas⁶⁰.

Desta feita, conclui-se que, em nosso modesto entendimento, não há diferença entre as nomenclaturas usadas.

Ultrapassada a controvérsia semântica, se faz necessária uma análise conceitual do esporte. Não se trata de uma definição simples e objetiva, diversos estudiosos dos mais variados ramos usam parâmetros e fundamentos distintos para que uma atividade seja caracterizada como esporte.

A questão pode, a princípio, parecer simplesmente conceitual e desnecessária, mas não é.

Popularmente, a palavra se disseminou e é usada para qualquer atividade física e é possível afirmar que as pessoas entendem seu significado. No entanto, a discussão acadêmico-científica sobre o que seja esporte, é necessária. Renato Marques aponta alguns motivos para isso:

É possível apontar uma série de motivações para tais questionamentos, que justificam a necessidade de reflexões sobre as fronteiras semânticas do esporte na sociedade globalizada do século XXI: a) nomenclatura de cursos de graduação, linhas de pesquisa em programas de pós-graduação ou departamentos de universidades; b) delimitação legal de reserva de mercado a profissionais de Educação Física; c) incorporação do esporte como conteúdo da cultura de movimento; d) justificativas a respeito da possibilidade de um tratamento “esportivo” a algumas práticas como jogos de tabuleiro.

⁶⁰ REZENDE, José Ricardo. **Nova legislação de direito desportivo: preparando o Brasil para a Copa 2014 e Olimpíadas 2016**. São Paulo: All Print Editora, 2010, p.31

ou cartas; e) estabelecimento de políticas públicas de esporte, educação e lazer; f) disputas por poder dentro do campo científico (produtividade e legitimidade acadêmicas), pautadas em capitais simbólicos específicos conferidos de acordo com a definição de esporte utilizada.⁶¹

Para o mencionado autor, há critérios que podem ser utilizados para que se amolde o conceito de esporte. No entanto, pontua que apenas os três primeiros seriam critérios imprescindíveis, enquanto os demais são critérios de ressignificação, justamente porque defende que não deve haver um critério rígido para uma prática social tão heterogênea e mutável de acordo com as práticas sociais.

Segundo o autor, os critérios seriam:

- a) uma prática humana;
- b) existência de competição contra um oponente, contra si próprio (índices anteriores ou desafios estipulados), ou contra a natureza;
- c) existência de regras sistematizadas (oficiais), controladas e orientadas por um órgão regulador (federação, liga, associação, confederação, entre outros);
- d) a perspectiva subjetiva dos participantes em relação a um *habitus* esportivo de prática, seja ele ligado à busca por melhora de desempenho objetivando o alto rendimento, ou como diversão no lazer, ou como parte de um processo educacional, ou de melhora de condições de saúde (conceito ligado à ideia de que o sujeito que não é profissional do esporte pense “estou praticando esporte porque me espelho, motivo ou inspiro em uma prática reconhecida como esportiva, mesmo que adaptada a minhas possibilidades e limitações”);
- e) a qualidade do movimento humano ser o principal critério para o resultado da disputa.⁶²

⁶¹ MARQUES, Renato Francisco Rodrigues. **O conceito de esporte como fenômeno globalizado: Pluralidade e controvérsias**. Revista Observatorio del Deporte- Revista de humanidades y ciencias sociales, vol. 01, nº01, março 2015, p. 152

⁶² MARQUES, Renato Francisco Rodrigues. **O conceito de esporte como fenômeno globalizado: Pluralidade e controvérsias**. Revista Observatorio del Deporte- Revista de humanidades y ciencias sociales, vol. 01, nº01, março 2015, p. 179-182

A OMS- Organização Mundial da Saúde – conceitua atividade física como sendo qualquer movimento corporal produzido pelos músculos esqueléticos que requeiram gasto de energia – incluindo atividades físicas praticadas durante o trabalho, jogos, execução de tarefas domésticas, viagens e em atividades de lazer. O termo, claro, não pode ser confundido com exercício ou esporte.

Há os que definem esporte como uma atividade competitiva institucionalizada que envolve esforço físico vigoroso ou o uso de habilidades motoras relativamente complexas, por indivíduos, cuja participação é motivada por uma combinação de fatores intrínsecos e extrínsecos.⁶³

No âmbito jurídico o legislador brasileiro optou por não definir especificações objetivas para a classificação de uma atividade como esporte. A Constituição Federal no artigo 217 faz referência às “práticas desportivas formais” e “não-formais” sem estabelecer e nem diferenciar essa classificação.

A matéria foi timidamente instituída pela Lei 9.615 de 1998, conhecida como lei Pelé, que dividiu o esporte pátrio em quatro espécies: desporto educacional; de participação; de rendimento e de formação.

O desporto educacional é aquela prática esportiva praticada e desenvolvida no ambiente escolar, tem o intuito de auxiliar na evolução do estudante como pessoa, auxiliando sua formação moral e ainda exercendo função recreativa.

Já o esporte de participação pode ser classificado como uma atividade lúdico-desportiva, uma vez que não existe um regramento rígido e oficial a ser seguido. Tem o objetivo de unificar as pessoas que prezam pela vida

⁶³ BARBANTI, Valdir Jose. **O que é esporte?** Revista Brasileira de Atividade Física e Saúde, v. 2, 2006, p. 54-58.

saudável em busca da *mens sana in corpore sano* (mente sã num corpo são), sem um regramento rígido e unificado a ser seguido.

O desporto de rendimento, por sua vez, possuiu como objetivo a conquista de resultados e o conagraçamento global de pessoas. Essa atuação esportiva é dividida entre não profissional e profissional. A primeira é marcada pela livre atuação, sem um regramento específico definido. Também não há contrato de trabalho para o atleta que só fica autorizado por lei a receber incentivos materiais e patrocínio. De maneira diametralmente oposta, o desporto de rendimento desenvolvido de maneira profissional tem arrimo no contrato formal de trabalho pactuado entre o desportista e a organização desportiva. Além disso, a própria Lei Pelé registra no parágrafo único do art. 26 que "competição profissional" é aquela promovida para obter renda e disputada por atletas profissionais cuja remuneração decorra de contrato de trabalho desportivo.

Por fim, encontramos o desporto de formação que tem por escopo despertar e desenvolver a aptidão técnica na atividade esportiva, contribuindo para progresso físico, mental, espiritual e social da criança e do adolescente com o intuito recreativo, competitivo ou de alta competição.

Neste contexto, dada a inexistência de conceituação rígida do que seja esporte, a questão atual e mais polêmica sobre o assunto é a possibilidade de se considerar os chamados "e-esporte" ou "eSport" ou esportes virtuais (esportes eletrônicos; atividades praticadas com o uso de jogos eletrônicos) como esportes para fins jurídicos.

Adotando-se os critérios expostos acima, de Renato Marques, podem-se considerar os e-esportes (esportes eletrônicos), como esportes. No entanto, a discussão sobre o tema é acirrada e bem longe de ser pacífica.

No Brasil, tramitam os projetos de lei 3450/2015 (para acrescentar o inciso V ao artigo 3º da Lei 9.615/1998, que "Institui normas gerais sobre desporto", para reconhecer para o desporto virtual como prática esportiva)⁶⁴, 383/2017 (define como esporte as atividades que, fazendo uso de artefatos eletrônicos, caracteriza a competição de dois ou mais participantes, no sistema de ascenso e descenso misto de competição, com utilização do *round-robin tournament systems*, o *knockout systems*, ou outra tecnologia similar e com a mesma finalidade)⁶⁵ e 7.747/2017 (foi apensado ao projeto de lei 3450/2015, propõe que o art. 3º, § 3º, da Lei 9615/98 passe a ter a seguinte redação: *Aplicam-se, também, a este artigo, o desporto virtual, assim entendido como jogos eletrônicos transcorridos individual ou coletivamente, contra a máquina ou em rede, bem como a competição entre profissionais e amadores do gênero*)⁶⁶

Em que pesem os entendimentos contrários, entendemos que os e-esportes, *eSports* ou esportes virtuais devem ser considerados como “verdadeiros” esportes. Os esportes, assim como toda e qualquer atividade humana e social, evoluem e mudam de formato e é obrigação do Direito acompanhar estas transformações sociais.

A título de exemplo, o xadrez já foi considerado “equiparado a esporte”, enquanto atualmente tal posicionamento é considerado isolado e superado (artigo 2º, do revogado Decreto 80.228/1977). A Comissão do Esporte da Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei 5840/16, que reconhece os jogos de pôquer, xadrez e damas como esportes a serem inseridos no Calendário Esportivo Nacional do Ministério dos Esportes.

⁶⁴ BRASIL, Câmara dos Deputados. Projeto de lei 3450/2015. Disponível em < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao>> Acesso em 30-06-2020.

⁶⁵ BRASIL, Senado Federal. Projeto de Lei 383/2017 Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131177>. Acesso em 30-06-2020

⁶⁶ BRASIL Câmara dos Deputados. Projeto de lei 7.747/2017. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2163309> Acesso em 30-06-2020

Considerando-se que as leis esportivas existem para regulamentar a prática e proteger as partes interessadas e envolvidas, estabelecendo direitos e deveres de atletas, clubes e entidades que administram o esporte, direitos de transmissão, dentro outros, e que o Direito é por excelência o instrumento para regulação e ordenação da sociedade, bem como, considerando-se que a prática dos *eSports* e competições daí decorrentes são uma realidade, entende-se lógico que haja proteção e regulamentação dos esportes eletrônicos.

Embora se reconheça a dificuldade de compreensão de novos conceitos, é salutar reconhecer que se deve seguir atualizando e adaptando os instrumentos de definição do que seja esporte e, neste sentido, considerando a realidade e o estágio atual, entendemos que os esportes virtuais são verdadeiros esportes, levando-se em consideração sua adequação à ideia de que esporte é uma atividade humana, em que há competição (contra si, um oponente ou um obstáculo), com regras.

Ainda, adota-se o já mencionado entendimento de que esporte é atividade competitiva institucionalizada que envolve esforço físico vigoroso ou o uso de habilidades motoras relativamente complexas, por indivíduos, cuja participação é motivada por uma combinação de fatores intrínsecos e extrínsecos. Note-se que já existe a Confederação Brasileira de *eSports*⁶⁷

⁶⁷ (...) a Confederação Brasileira de *eSports* acredita e sempre acreditará que *eSports* são Esportes, que seus atletas são atletas e os tratará como tal, seguindo as bases Olímpicas, Constituição Brasileira e Leis Desportivas em seu embasamento, independentemente da formalização do segmento. Jamais descartaremos a oficialização do *eSport* em Esporte, porém o entendimento é que a transformação será consequência de um ecossistema solidificado e maduro e não da prematuridade de ações, polarização de intenções e estrita utilização de modelos tradicionais para um mercado ainda novo mas que já trouxe incontáveis inovações e evoluções para como encaramos as modalidades competitivas. Disponível em: <<http://http://cbesports.com.br/a-cbes/objetivos/>>. Confederação Brasileira de *eSports*. Acesso em 02/07/2020.

Em relação ao argumento de que tais atividades não requerem atividade física, opomos o argumento de que a legislação brasileira não adota atividade física como critério para definição de esporte, nos moldes estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei Pelé, disciplinadoras do assunto.

Não obstante, reconhecemos ser o assunto polêmico e longe de consenso. A título de exemplo, o Presidente do canal ESPN, John Skipper (canal especializado em esportes), declarou que eSport não é esporte, embora tenha transmitido a competição *The International 2014*, o campeonato mundial de *DotA 2*. Segundo Skipper: *Não é um esporte. É uma competição. Xadrez é uma competição. Damas é uma competição. Estou interessado em lidar com esportes reais.*⁶⁸

Explanados os campos de atuação do esporte e a polêmica em torno do *eSport*, coube principalmente a doutrina a tarefa de pesquisar e analisar o tratamento jurídico concedido ao desporto no Brasil.

Celso Seixas Ribeiro Bastos conceitua o desporto como o conjunto de exercícios praticados individualmente ou em equipes, que segue determinado método, ou ainda como sendo a prática metódica de exercícios físicos com o intuito de aumentar e desenvolver a força, a destreza e a superação dos limites do corpo humano e também a educação do espírito, através do desenvolvimento das qualidades de perseverança e decisão⁶⁹.

No âmbito do Direito Desportivo, destacamos que a presença do competitividade trouxe relevância jurídica para que um despretenso jogo se convertesse no que podemos classificar como desporto ou esporte.

Sobre o tema, assevera José Ricardo Rezende:

⁶⁸ MEDEIROS, Ewerton. **Presidente da ESPN diz que eSport “não é esporte, e sim competição”**. Disponível em <https://www.tecmundo.com.br/video-game-e-jogos/61753-presidente-espn-diz-esports-nao-esporte-sim-competicao.htm> Acesso em 30-06-2020

⁶⁹ BASTOS, Celso Seixas Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil. v. 8.** São Paulo: Saraiva, 1998, p. 735

Ante as especulações sobre o jogo, podemos concluir que sua formalização, pela renúncia da espontaneidade e sujeição a ordens, retira-lhe dois de seus elementos intrínsecos, que é o divertimento e liberdade (ludicidade), originando um aspecto novo e peculiar, que é a competitividade, fato que acaba por notabilizar o jogo como uma prática esportiva⁷⁰.

Visualizando a amplitude da moderna manifestação global esportiva, os estudiosos *juris* desportivos ressaltam o peso e a relevância do esporte na vida das pessoas e sua influência nas mais variadas nações, sendo crucial a formação de regramento nacional e internacional, além de uma sistemática jurídica própria. A relevância da atividade desportiva tem como pedra de toque sua caracterização como contexto político, econômico e social.

A importância do desporto encontra fundamento na sua classificação como manifestação de grande impacto social, político, psicológico, econômico e cultural, uma vez que rompe barreiras linguísticas e ultrapassa fronteiras geográficas, incentivando valores cívicos, estimulando a integração regional e promovendo a inclusão social.

Manoel José Gomes Tubino exalta as transformações que o esporte pode fazer:

Fenômeno sociocultural cuja prática é considerada direito de todos e que tem no jogo o seu vínculo cultural e na competição seu elemento essencial, o qual deve contribuir para a formação e aproximação dos seres humanos ao reforçar o desenvolvimento de valores como a moral, a ética, a solidariedade, a fraternidade e a cooperação, o que pode torná-lo um dos meios mais eficazes para a convivência humana.⁷¹

⁷⁰REZENDE, José Ricardo. **Nova legislação de direito desportivo: preparando o Brasil para a Copa 2014 e Olimpíadas 2016**. São Paulo: All Print Editora, 2010,, p.37

⁷¹ TUBINO, Manoel José Gomes; GARRIDO, Fernando Antonio Cardoso; TUBINO, Fábio Mazon. **Dicionário enciclopédico Tubino do esporte**. Rio de Janeiro: SENAC Editoras, 2007.p.37

3.2. Natureza jurídica

A discussão a respeito da natureza jurídica da Justiça Desportiva, não é nova e não há consenso sobre o tema.

Muito embora não se questione o interesse público na matéria, que se demonstra cabalmente pela simples menção ao fato de que foi incluída no texto constitucional (artigo 217 da Constituição Federal), pode-se, de plano, rechaçar a ideia de que a Justiça Desportiva seja essencialmente pública e faça parte do Poder Judiciário. Até porque, não está inserida no título IV, capítulo III, artigos 92 a 135 da Constituição Federal, que trata da estrutura e competência do Poder Judiciário, e não seria apenas o uso do vocábulo “Justiça” em seu nome que a traria para o rol dos órgãos do Poder Judiciário.

Para o estudo do regime jurídico da Justiça Desportiva se torna essencial a realização e a elaboração de um recorte histórico sobre o controverso tema, especialmente diante das diversas correntes doutrinárias.

A primeira corrente, ressalta o caráter administrativo da Justiça Desportiva. Carreira Alvim já se manifestou neste sentido, explicando:

Existe um verdadeiro organismo judiciário, integrado por diversos órgãos, atuando no território nacional, e, afora esses, nenhum outro, ainda que receba a denominação de “tribunal”, exerce a jurisdição, não sendo, portanto, jurisdicionais o Tribunal Marítimo, o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Justiça Desportiva, sendo meros *órgãos administrativos* atuando de forma análoga à atuação da justiça. Apenas os *tribunais arbitrais*, previstos na Lei de Arbitragem, apesar de não figurarem no elenco do art. 92 da Constituição, exercem também a jurisdição, mas não estatal, e sim privada.⁷²

⁷² ALVIM, J. Carreira. **Teoria Geral do Processo**. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 45

Para outros, esta concepção de que se trata de órgão administrativo deve ser afastada, pois o artigo 52 da Lei Pelé claramente coloca a Justiça Desportiva como “autônoma e independente das entidades de administração do desporto”. Esta linha de pensamento foi seguida pelo ministro Ayres Brito, do Supremo Tribunal Federal, com os seguintes dizeres: *É certo que a Justiça Desportiva recebeu da Constituição tratamento para além do conferido ao processo simplesmente administrativo. Há um contencioso na Justiça Desportiva, previsto na Constituição (...)*. No mesmo julgamento, a Ministro Carmem Lúcia:

Daí se poder concluir que, tal como está na legislação infraconstitucional vigente, a Justiça Desportiva desempenha função quase-estatal, ou, no jargão mais contemporâneo, pública não estatal, distinguindo- -se ela da perfeita natureza de atividade privada, mas também não se confundindo com atuação estatal.⁷³

Há os que defendem ter a Justiça Desportiva natureza de arbitragem, uma vez que trata de direitos disponíveis e que, portanto, as partes podem negociar ou renunciar.

No entanto, ainda que esta semelhança possa ser apontada, há diferenças fundamentais que afastam a conclusão de que a Justiça Desportiva seja espécie ou forma de arbitragem e a principal delas é que a arbitragem é escolha das partes (facultativo, portanto, optar-se pela arbitragem como forma de resolução de conflitos), enquanto Justiça Desportiva é obrigatória e decorre de lei. Ademais, se a Justiça Desportiva fosse de natureza arbitral, não haveria sentido a previsão, no artigo 90-C da Lei Pelé de que as *partes interessadas poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, vedada a apreciação de matéria referente à disciplina e à competição desportiva*.

⁷³ BRASIL, STF. Mandado de Segurança 25.938/DF, Rel. Min. Carmem Lucia, julgado em 24/04/2008. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2376629>. Acesso 25-06-2020.

O entendimento dos Tribunais Pátrios a respeito da matéria também não é unânime. O STJ já entendeu, em decisões mais antigas, de maneira conflitante:

Justiça desportiva. Natureza jurídica. Aplicação analógica dos princípios do Direito Administrativo às decisões por ela proferidas, dentre eles o da presunção de legitimidade, que tem como mérito a inversão do ônus da prova. Rigorosa observância dos limites da demanda. Observância do contraditório no procedimento desportivo. Violação da cadeia de custódia não-demonstrada. Exame de DNA imprestável para os fins pretendidos.⁷⁴

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - NATUREZA JURÍDICA - INOCORRÊNCIA DE CONFLITO. 1. Tribunal de JUSTIÇA DESPORTIVA não se constitui em autoridade administrativa e muito menos judiciária, não se enquadrando a hipótese em estudo no art. 105, I, g, da CF/88. 2. Conflito não conhecido.⁷⁵

Há ainda o entendimento de que a natureza jurídica é de Direito Privado, reservada sua competência exclusivamente ao processo e julgamento das infrações disciplinares e das competições desportivas.

Neste sentido, é a lição de Scheyla Althoff Decat, quem ao tratar da natureza jurídica da Justiça entende que se trata de:

(...) uma instituição de direito privado dotada de interesse público, tendo como atribuição dirimir as questões de natureza desportiva definidas no Código Brasileiro de Justiça Desportiva, formada por um conjunto de instâncias autônomas e independentes das entidades de administração do desporto⁷⁶

⁷⁴ BRASIL, STJ. Agravo de Instrumento 1.152.249 - RJ (2009/0090683-4), Min. Rel. Nancy Andrighi, Publicação DJ 08/03/2010. Disponível em < <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>> Acesso 01-07-2020

⁷⁵ BRASIL, STJ. CA (Conflito de competência) 1996.00.57234-8, julgado em 27/05/1998. Disponível em < <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>> Acesso 01-07-2020

⁷⁶ ALTHOFF D200ECAT, Scheyla. **Direito Processual Desportivo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2014. p. 40

Paulo Shimitt apresenta uma posição intermediária. Para o autor, a Justiça Desportiva tem natureza mista, administrativa e privada, pois, apesar de possuir regime jurídico especial ou próprio. São palavras do autor: (...) Nesse panorama sistêmico, que emprestamos do Direito Administrativo, é que se pretende fundamentar a existência do Direito Desportivo a partir de um determinado regime jurídico, o regime jurídico desportivo.⁷⁷

Em 2016 houve a criação do Tribunal *Antidoping* pelo Decreto 8.692/2016 (Regulamenta o controle de dopagem a que se refere a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre esporte), órgão ligado ao Ministério da Cidadania, Secretaria Especial do Esporte.

De acordo com o mencionado decreto, a Justiça Desportiva Antidopagem - JAD, prevista no art. 55-A da Lei nº 9.615 de 1998, terá suas atribuições, sua estrutura e seu funcionamento regulados pelo Decreto e pelo Código Brasileiro Antidopagem – CBA, sendo tal Justiça composta por um Tribunal e respectiva Procuradoria, dotados de autonomia e independência, com competência exclusiva para tratar do controle de dopagem no esporte. Sendo assim, questões de dopagem, são decididas por esta Justiça Esportiva especializada e não pela “justiça desportiva comum”.

Dispõe o art. 55 da Lei 9615/98:

Art. 55-A. Fica criada a Justiça Desportiva Antidopagem - JAD, composta por um Tribunal e por uma Procuradoria, dotados de autonomia e independência, e com competência para:

- I - julgar violações a regras antidopagem e aplicar as infrações a elas conexas;
- II - homologar decisões proferidas por organismos internacionais, decorrentes ou relacionadas a violações às regras antidopagem

⁷⁷ SHMITTI, Paulo Marcos. **Regime Jurídico e Princípios do Direito Desportivo**. Revista Brasileira de Direito Desportivo, São Paulo: Editora da OAB/SP, 2002, p. 03

A criação do Tribunal Antidopagem relaciona-se com a discussão quanto à natureza jurídica da Justiça Desportiva, na medida em que posicionamentos que defendiam tratar-se tal justiça de entidade privada cedem diante do fato concreto de que o Tribunal Antidopagem, integrante da estrutura da Justiça Desportiva é, órgão ligado e subordinado à Secretaria Especial do Esporte, do Ministério da Cidadania.

A criação do Tribunal *Antidoping* ou Antidopagem, no entanto, é objeto de críticas. O Superior Tribunal de Justiça Desportiva se manifesta contrariamente à legalidade deste Tribunal. De acordo com nota publicada:

Os membros de tribunais desportivos, advogados e especialistas subscritores da proposta de jurisdição única por modalidade já encaminhada ao Ministério do Esporte, em análise a codificação antidoping editada pela portaria da ABCD com fundamento em Decreto publicado nesta data no Diário Oficial da União, informam que inexistente obrigação que possa ser inovada ou tribunal criado por decretos ou portarias, seja nessa ou em outra temática em matéria disciplinar, inclusive dopagem. Decretos regulamentam dispositivos da Lei naquilo que não sejam autoaplicáveis, e a definição clássica de Portarias remete a ordens emanadas a funcionários e subalternos.⁷⁸

Não obstante a discussão quanto à legalidade, o fato é que o Tribunal Antidopagem existe, está operante e, dada sua formatação, torna-se inegável o interesse público na matéria, sendo inadequado afirmar que a Justiça Desportiva seja, a partir de então, exclusivamente privada.

Concordamos com o posicionamento de Rafael Teixeira Ramos de que a natureza jurídica da Justiça Desportiva é inteiramente atípica, e assume caráter exclusivo por força da opção do legislador constituinte.⁷⁹

⁷⁸ STJD. **Nota sobre decreto que cria tribunal único.** Disponível em <https://www.stjd.org.br/noticias/nota-sobre-decreto-que-cria-tribunal-unico>. Acesso em 20/06/2020.

⁷⁹ RAMOS, Rafael Teixeira. **Justiça desportiva brasileira: natureza, relação com o poder judiciário e os métodos extrajudiciais de resolução de conflitos.** Revista Brasileira de Direito Desportivo. São Paulo: IOB, n. 13, p. 27-48, p. 39-40

Entendemos que a Justiça Desportiva tem caráter *sui generis*. Esta posição é reforçada com a criação do Tribunal Antidoping. Embora a Justiça Desportiva não ser órgão público, conta agora com um Tribunal (Antidoping ou Antidopagem), vinculado e submetido a um Ministério, órgão estatal.

3.3. Composição

A Justiça Desportiva Brasileira é composta pelos órgãos mencionados no artigo 52 da Lei 9615/98:

Art. 52. Os órgãos integrantes da Justiça Desportiva são autônomos e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, compondo-se do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades nacionais de administração do desporto; dos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades regionais da administração do desporto, e das Comissões Disciplinares, com competência para processar e julgar as questões previstas nos Códigos de Justiça Desportiva, sempre assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Os mesmos também são mencionados pelo Código Brasileiro de Justiça Desportiva (art.3º)

A estrutura, portanto, é formada pelos órgãos mencionados de forma expressa no artigo supratranscrito, nos termos estabelecidos pelos artigos 49 e seguintes da Lei 9615/98.

Por sua vez, a lei nº 13.322, de 28 de julho de 2016 alterou a Lei Pelé, criou o art. 55-A, buscando à adequação do desporto nacional com relação às normas internacionais antidopagens criando o Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem – TJD-AD⁸⁰ constituído por um Tribunal e uma procuradoria, autônomos e independentes, para processar e julgar violações a

⁸⁰Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem – TJD-AD, com nomenclatura dada pelo Código Brasileiro Antidopagem – CBA de 16/03/2016.

regras antidopagem e aplicar as infrações a elas conexas e homologar decisões proferidas por organismos internacionais, decorrentes ou relacionadas a violações às regras antidopagem.

O Art.55-A, ainda disciplina sobre o funcionamento, composição, competição e custeio da Justiça Desportiva Antidopagem, nos seguintes termos:

Art. 55-A. Fica criada a Justiça Desportiva Antidopagem - JAD, composta por um Tribunal e por uma Procuradoria, dotados de autonomia e independência, e com competência para:

I - julgar violações a regras antidopagem e aplicar as infrações a elas conexas; e

II - homologar decisões proferidas por organismos internacionais, decorrentes ou relacionadas a violações às regras antidopagem.

§ 1º A JAD funcionará junto ao CNE e será composta de forma paritária por representantes de entidades de administração do desporto, de entidades sindicais dos atletas e do Poder Executivo.

§ 2º A escolha dos membros da JAD buscará assegurar a paridade entre homens e mulheres na sua composição.

§ 3º Os membros da JAD serão auxiliados em suas decisões por equipe de peritos técnicos das áreas relacionadas ao controle de dopagem.

§ 4º A competência da JAD abrangerá as modalidades e as competições desportivas de âmbito profissional e não profissional.

§ 5º Incumbe ao CNE regulamentar a atuação da JAD.

§ 6º O mandato dos membros da JAD terá duração de três anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 7º Não poderão compor a JAD membros que estejam no exercício de mandato em outros órgãos da Justiça Desportiva de que trata o art. 50, independentemente da modalidade.

§ 8º É vedado aos membros da JAD atuar perante esta pelo período de um ano após o término dos respectivos mandatos.

§ 9º As atividades da JAD serão custeadas pelo Ministério do Esporte.

§ 10. Poderá ser estabelecida a cobrança de custas e emolumentos para a realização de atos processuais.

§ 11. As custas e os emolumentos de que trata o § 10 deverão ser fixadas entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme a complexidade da causa, na forma da tabela aprovada pelo CNE para este fim.

Excetuado o Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem – TJD-AD que tem composição diferenciada, verifica-se que há semelhança com a estrutura do Poder Judiciário Brasileiro, uma vez que prevê um Tribunal Superior, os Tribunais de Justiça (à semelhança dos Tribunais Estaduais, Regionais Federais, Regionais do Trabalho ou Regionais Eleitorais) e Comissões Disciplinares (que funcionam como órgãos de primeira instância)

Não se olvide - ainda que não seja o enfoque dado neste trabalho - no plano internacional, das Cortes Desportivas Internacionais, como é o caso do Tribunal Arbitral do Esporte (TAS) ou Corte Arbitral do Esporte (CAS).

As Comissões Disciplinares (CDs), cada uma formada por cinco integrantes, tem o papel de processar e julgar as infrações disciplinares, previstas nos Códigos de Justiça Desportiva, cabendo-lhes aplicar sanções em procedimento sumário, sempre assegurados a ampla defesa e o contraditório. Os órgãos da Justiça Desportiva, nos limites da jurisdição territorial de cada entidade de administração do desporto e da respectiva modalidade, têm competência para processar e julgar matérias referentes às competições desportivas disputadas e às infrações disciplinares cometidas pelas pessoas naturais ou jurídicas.⁸¹

A competência da Justiça Desportiva limita-se a questões sobre disciplina e competições desportivas, sendo possível que determine em seu âmbito de atuação as seguintes sanções, previstas no artigo 50 da Lei Pelé:

⁸¹ Art. 24. *Os órgãos da Justiça Desportiva, nos limites da jurisdição territorial de cada entidade de administração do desporto e da respectiva modalidade, têm competência para processar e julgar matérias referentes às competições desportivas disputadas e às infrações disciplinares cometidas pelas pessoas naturais ou jurídicas mencionadas no art. 1º, § 1º. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Código Brasileiro de Justiça Desportiva. Disponível em <http://www.stjd.org.br>. Acesso em 20/06/2020.*

Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidos nos Códigos de Justiça Desportiva, facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições.

§ 1º As transgressões relativas à disciplina e às competições desportivas sujeitam o infrator a:

I - advertência;

II - eliminação;

III - exclusão de campeonato ou torneio;

IV - indenização;

V - interdição de praça de desportos;

VI - multa;

VII - perda do mando do campo;

VIII - perda de pontos;

IX - perda de renda;

X - suspensão por partida;

XI - suspensão por prazo.

§ 2º As penas disciplinares não serão aplicadas aos menores de quatorze anos.

§ 3º As penas pecuniárias não serão aplicadas a atletas não-profissionais.

Já os Tribunais de Justiça Desportiva (também conhecido pela sigla TJDs), são órgãos que julgam os recursos das decisões das comissões disciplinares, além de julgar originariamente causas de competições municipais, regionais ou estaduais. Sua composição é formada por nove membros, nomeados da seguinte forma: dois indicados pela entidade de administração de desporto; dois indicados pelas entidades de prática desportiva que participem de competições oficiais da divisão principal; dois advogados indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil, como notório saber jurídico na área de atuação; dois representantes dos atletas, indicados pelas respectivas entidades sindicais; um representante dos árbitros, indicado pela entidade de classe. Os integrantes são nomeados para mandatos temporários, com prazos que variam de acordo com a modalidade que representam.

O Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) é o órgão máximo desta estrutura, com competência para julgar os recursos das decisões proferidas pelos Tribunais de Justiça Desportiva. Cada modalidade tem seu próprio STJD, que sempre está ligado à entidade máxima do esporte, como a

Confederação Brasileira de Futebol (CBF). Embora seja clara a ligação entre o Superior Tribunal de Justiça e a liga desportiva deve agir com autonomia e independência, nos termos do artigo 52 da Lei 9615/98 (Lei Pelé).

Sua competência, originária e recursal, está delimitada pelo Código Brasileiro de Justiça Desportiva, em seu artigo 25 e 26

Os integrantes são nomeados para mandatos temporários, com prazos que variam de acordo com a modalidade que representam. Os membros não podem ser dirigentes desportivos das entidades de administração e das entidades de prática do esporte e devem possuir notório saber jurídico.

É elucidativo o quadro abaixo⁸²:



⁸² Instituto de Direito Contemporâneo. Disponível em: < <https://cpcnovo.com.br/blog/composicao-da-justica-desportiva/> >. Acesso em 26/06/2020.

No que diz respeito aos procedimentos a serem seguidos pela Justiça Desportiva, podem ser dois -sumário ou especial - a depender da matéria, conforme disciplinado no Código Brasileiro de Justiça Desportiva, art. 34.

Verificada a composição da Justiça Desportiva, conclui-se que ela tem relevância e exerce o importante papel de regular e manter a disciplina e a moralidade na seara esportiva.

4. AUTONOMIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA. MITIGAÇÃO DA INAFSTABILIDADE DA JUSTIÇA COMUM.

4.1. Princípio da Inafstabilidade da Jurisdição e o Direito Processual Desportivo.

Antes de adentrarmos diretamente no que concerne ao tema do tópico, se faz propícia uma análise sistemática dos princípios constitucionais sobre as disposições relacionadas com o direito processual uma vez que as mesmas são autoaplicáveis e hierarquicamente superiores.

A Constituição Federal, pilastra de toda nossa organização jurídica, se situa no cume de nossa pirâmide legal, justificando a relevância dos preceitos que embasam e validam toda a sistemática legal processual⁸³.

As garantias constitucionais possuem ampla importância para o estudo do tema e demandam uma análise principiológica sob o prisma do cosmo processual.

Em termos de concretização da jurisdição, é basilar princípio constitucional-processual do Devido Processual Legal. Considerado o tronco do qual todos os demais são considerados os galhos, parte da doutrina entende que a simples presença dele no texto constitucional já resguardaria processualmente a população.

⁸³ O legislador do CPC-15 optou por reforçar algumas normas processuais fundamentais. Explicam Marinoni, Arenhart e Mitidiero: "A maior visibilidade outorgada a determinados direitos fundamentais processuais no novo Código em detrimento de outros por força da respectiva previsão como normas fundamentais do processo civil decorre da circunstância desses constituírem compromissos fundamentais do legislador: respeitar a liberdade e a igualdade de todos perante a ordem jurídica (arts. 1º, 2º, 3º, e 8º, CPC), prestar tutela tempestiva aos direitos (arts. 4º e 12, CPC) e administrar a justiça civil a partir de uma ideologia democrática (o que leva a um novo equacionamento das relações entre o juiz e as partes a partir da colaboração, do contraditório e da fundamentação, arts. 5º, 6º, 7º, 9º, 10 e 11, CPC)." In MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters/RT, 2016, p. 142

Nelson Nery Júnior leciona:

Em nosso parecer, bastaria a norma constitucional adotado o princípio do *due process of law* para que daí decorressem todas as consequências processuais que garantiriam aos litigantes o direito a um processo e uma sentença justa. É, por assim dizer, o gênero do qual todos os demais princípios constitucionais do processo são espécies⁸⁴.

Todavia, o constituinte, acertadamente, optou por explicitar e positivar diversas garantias processuais na Carta Republicana justamente para garantir o *due process of law*. Desta feita, encontramos no texto constitucional, dentre outros, os princípios: a) da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5.º, inciso XXXV); b) do contraditório e da ampla defesa (art. 5.º, inciso LV); d) do juiz natural (art. 5.º, inciso XXXVII e LII); e) da publicidade e do dever de motivar as decisões judiciais (arts. 5.º, inciso LX, e 93, inciso IX) e f) da proibição de prova ilícita (art. 5.º, inciso LIV).

O Direito Processual Moderno, e aí também incluímos o Direito Processual Desportivo, deve ser refletido, ponderado, a partir do texto constitucional. Em real verdade, nenhum aspecto do direito deve ser desgarrado da Constituição Federal. Ela é o grande farol que orienta os caminhos dos princípios e de todos os regramentos.

Teori Albino Zavascki observa que o processo deve ser lido a partir da Constituição Federal:

Imantado pela força ordenadora dos princípios e normas programáticas da Carta Magna, o intérprete será levado a vestir o direito ordinário com as cores constitucionais, e a interpretá-lo e aplicá-lo à luz dos valores constitucionais da ideologia constitucional, do ideário constitucional. A partir daí, como se pode

⁸⁴ NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 6ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.p.31

perceber, haverá uma gama expressiva de instrumentos hermenêuticos a serem explorados⁸⁵.

Seja qual for o ramo do Direito, portanto, todos têm na Constituição Federal seu baluarte e todos os demais componentes do ordenamento jurídico ficam hierarquicamente submetidos a ela.

Nesse cenário, partimos para destrinchar o mais relevante princípio constitucional para o enfoque do presente trabalho. A Carta Magna de 1988 estabelece, no artigo 5º, inciso XXXV, arrolado no núcleo de direitos e garantias fundamentais, o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição que estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

É o chamado princípio do direito de ação, da inafastabilidade do controle judicial, da proteção judiciária ou ainda da ubiquidade. Destina-se a proibir que o legislador, ou quem quer que seja, imponha restrição objetiva de acesso ao Poder Judiciário.⁸⁶ Outra nomenclatura utilizada, e que adotamos, é que o mencionado inciso constitucional estabelece o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Preliminarmente, podemos balizar o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição como um dever estruturante de todas as nações civilizadas, já que não há legítimo Estado Democrático de Direito sem a plena garantia do acesso à Justiça. Provavelmente, é uma das mais importantes garantias individuais, sendo considerada a pedra de toque de qualquer país minimamente desenvolvido para a resolução de seus conflitos.

⁸⁵ ZAVASCKI, Teori Albino. **Eficiência social da prestação jurisdicional**. Revista de Informação Legislativa. v. 31, n.º 122, p. 291-296, abr./jun. 1994

⁸⁶ SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2006, p.606

A concepção moderna de Estado prioriza os valores humanos, exercendo o monopólio da jurisdição para eliminar conflitos, aplicar justiça e distribuir paz social em busca do bem comum. A jurisdição estatal e soberana tem a atribuição de aplicar e fazer cumprir a norma jurídica ao caso concreto.

Difícil encontrar uma definição de “acesso à justiça” de forma a dimensionar o que, no contexto atual, se insere nesse conceito. Mauro Capelletti reconhece esse obstáculo e defende dois escopos primordiais:

A expressão “Acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas para se determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. O primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.⁸⁷

Impossível dissociar o direito de ação do desenvolvimento da cidadania plena, uma vez que esta somente se efetivará com o acesso concreto da população na estrutura judiciária e jurídica do Estado. Também é inseparável o elo entre o direito de acesso à justiça e a dignidade da pessoa humana uma vez que o primeiro serve justamente para dar cumprimento aos direitos e garantias fundamentais previstos na seara constitucional.

Neste diapasão, Alberto Carneiro Marques ensina que:

O acesso à justiça apresenta-se como a mais elementar garantia do processo e da própria jurisdição, porquanto materializa a garantia constitucional de que o cidadão obterá dos poderes constituídos o respeito aos seus direitos e à pronta restauração daqueles que lhe forem violados.⁸⁸

⁸⁷ CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Frabris, 1998.p.

⁸⁸ MARQUES, Alberto Carneiro. **Perspectivas do processo coletivo no movimento de universalização do acesso à justiça**. Curitiba: Juruá, 2007. p. 26

A inafastabilidade da Jurisdição tem o intuito de garantir o direito de toda cidadão de provocar o Poder Judiciário visando à interrupção de uma ameaça de seu bem da vida ou a efetivação de um direito. Essa concretização pode ser preventiva ou reparatória e versar sobre direito individual ou coletivos em sentido amplo (incluindo os direitos difusos, os coletivos em sentido estrito e os individuais homogêneos).

Entretanto, sua relatada importância, não simboliza, por si só, que o direito de ação possa ser descrito como absoluto, uma vez que ele está sujeito a restrições legítimas e legais (prazos, pressupostos processuais condições da ação, custas) sem que essas resultem em transgressão do referido mandamento constitucional.

Sergio Shimura leciona que mesmo que se considere a inafastabilidade do Poder Judiciário como direito constitucional do indivíduo, é coerente que o próprio Estado defina requisitos para o exercício do referido mandamento. Completa afirmando que as condições da ação servem de limites à prestação integral do serviço jurisdicional, em cada caso concreto, evitando desperdício de atividades inúteis e desnecessárias.⁸⁹

Os limites ou exceções ao direito de ação são justamente o tema que se relaciona com a Justiça Desportiva, conforme passaremos a tratar.

⁸⁹ SHIMURA, Sérgio Seiji. **Título executivo**. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 20

4.2. A autonomia da Justiça Desportiva e a mitigação da inafastabilidade da jurisdição

Partindo-se do pressuposto de que nenhum direito é absoluto (relembre-se, por exemplo, que até mesmo o direito a vida não o é, já que a própria Constituição Federal prevê, no artigo 5º, XLVII, a pena de morte em caso de guerra declarada) o direito à inafastabilidade da jurisdição, também não é.

Neste diapasão, com relação à possibilidade de mitigação da inafastabilidade de jurisdição, princípio estabelecido no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, o instituto que mais se assemelha à sua aplicação, com as devidas peculiaridades da matéria de competência da Justiça Desportiva, é o da arbitragem.

Normatizada pela Lei nº 9.307/96, a arbitragem pode ser definida como uma técnica de resolução de conflitos em que as partes antagonistas procuram um terceiro confiável e imparcial para colocar fim ao litígio.

A natureza jurídica da arbitragem provoca uma grande discussão na doutrina com a criação de três correntes, a primeira defende que a essência do instituto é contratual, a segunda que o mesmo tem natureza jurisdicional e a última assevera que a arbitragem tem natureza jurídica mista.

Superando a questão meramente doutrinária e esclarecendo os pontos, encontramos o ensinamento do professor Nelson Luiz Pinto mencionando os dois aspectos do instituto da arbitragem:

- (i) contratual, na medida em que as partes interessadas podem facultativamente submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem (art. 3º. da Lei 9.307/96), ao invés de recorrer à jurisdição exercida pelo Estado;
- e (ii) jurisdicional, em razão do procedimento arbitral, que se inicia a partir do surgimento da lide (o efetivo litígio), após a constituição do tribunal arbitral, o que somente ocorrerá quando for aceita a

nomeação pelo único árbitro ou pelo último dos árbitros, se as partes decidirem recorrerem a um colégio de árbitros (art. 19 da lei 9.307/96).⁹⁰

Com efeito, a sistemática da arbitragem estabelecida na legislação brasileira já foi considerada constitucional e o Supremo Tribunal Federal considerou que o instituto não fere a inafastabilidade nos seguintes termos:

(...) a Constituição proíbe que lei exclua da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV). Ela não proíbe que as partes pactuem formas extrajudiciais de solução de seus conflitos, atuais e futuros. Não há nenhuma vedação constitucional a que partes, maiores e capazes, ajustem a submissão de conflitos, que possam decorrer de relações jurídicas decorrentes de contrato específico, ao sistema de arbitragem. Não há renúncia abstrata à jurisdição. Há isto sim convenção de arbitragem sobre litígios futuros e eventuais, circunscritos à específica relação contratual, rigorosamente determináveis. Há renúncia relativa à jurisdição. Circunscreve-se a renúncia aos litígios que decorram do pacto contratual, nos limites fixados pela cláusula. Não há que se ler na regra constitucional (art. 5º, XXXV), que tem como destinatário o legislador, a proibição das partes renunciarem à ação judicial quanto a litígios determináveis, decorrentes de contrato específico.⁹¹

Isto posto, a arbitragem não arranha a garantia constitucional do direito de ação e é importante meio de alternativo de solução de conflitos que deve ser estimulado por todos os sujeitos que atuam no campo jurídico.

⁹⁰ PINTO, Nelson Luiz. **Convenio arbitral: Fuerza vinculante y efectos en la jurisdicción penal**. Revista Internacional de Estudios sobre Derecho Procesal y Arbitraje, v. 2, p. 1-12, 2010.

⁹¹ BRASIL. STF. Sentença Estrangeira n. 5206 (Agravo Regimental). Julgamento: 12.12.2001. Tribunal Pleno. Com a maioria, reconhecendo a constitucionalidade, votaram os Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie, Maurício Corrêa, Marco Aurélio e Celso Mello. Votaram vencidos, Sepúlveda Pertence, Sydney Sanches, Néri da Silveira e Moreira Alves. Disponível em: <stf.jusbrasil.com.br > sentenca-estrangeira-se-5206-ep-stf>. Acesso em 22/0/2020.

Do mesmo modo, embora não se ignore haver dissenso quanto ao tema, o mesmo raciocínio, a nosso ver, aplica-se à Justiça Desportiva.

Preliminarmente, há os que discordam inclusive da opção do legislador constituinte originário por positivar a Justiça Desportiva e sua autonomia. Repelindo a exceção instituída encontramos a lição de Manuel Gonçalves Ferreira Filho:

Deflui do texto a intenção de ver instituído, por lei, um contencioso administrativo para apreciar eventos ocorridos durante as manifestações desportivas. Isso não se coaduna bem com a autonomia das entidades desportivas, quanto à sua organização e funcionamento, que consagra o inciso I deste artigo. Na verdade, esta norma importaria uma exceção ao disposto no art. 5º, XXXV. E uma exceção escandalosa, já que não é prevista quanto a outras modalidades de contencioso administrativo que se conhecem no País.⁹²

Ainda no mesmo sentido, Zaiden Geraige Neto critica:

O dispositivo do inc. XXXV do art. 5º da CF é um princípio constitucional, uma garantia ao jurisdicionado, um verdadeiro sustentáculo do Estado Social e Democrático de Direito, que mantém à distância os procedimentos despóticos dos períodos de exceção, enquanto o § 1º do art. 217 é mera disposição secundária, que cuida de matéria absurdamente distante da importância dos princípios constitucionais e dos bens coletivos.⁹³

Parte minoritária dos estudiosos, de acordo com sua interpretação do artigo 52 da Lei Pelé, ainda que não discorde da existência da Justiça especializada ora tratada, discordam da autonomia da Justiça Desportiva e defendem o irrestrito controle judicial das manifestações jus-desportivas, entendendo que o Poder Judiciário pode adentrar inclusive no mérito das mesmas. Nesta linha de argumentação se posiciona George Marmelstein Lima:

⁹² FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. **Comentários à Constituição brasileira de 1988. Volume 2: arts. 104 a 250.** 2 ed. Atualizada e reformulada. São Paulo: Saraiva, 1999

⁹³ GERAIGE NETO, Zaiden. **O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional: art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 72.

Após o exaurimento (princípio da exaustão) das instâncias na Justiça Desportiva, ou expirado o prazo de sessenta dias, aí sim a matéria poderá ser conhecida pelo Poder Judiciário de maneira plena, isto é, a decisão da instância administrativa pode ser revista sob todo e qualquer ângulo (legalidade e legitimidade, isto é, tanto em seus aspectos formais extrínsecos quanto em seus contornos materiais intrínsecos incluindo-se, obviamente, o mérito da decisão administrativa.⁹⁴

Para tal entendimento, não há que se falar em demérito ou desprestígio da Justiça Desportiva em decorrência da possibilidade de, após o cumprimento de sua finalidade constitucional (esgotamento das instâncias desportivas), suas decisões possam ser reexaminadas pela Justiça Comum. Essa corrente argumenta que só o Poder Judiciário tem o condão de produzir coisa julgada material, entendem que toda lide extrajudicial merece a ampla e irrestrita análise do Poder Estatal, sem qualquer limitação.

No entanto, não entendemos ser este o raciocínio mais correto, nem quanto à função da Justiça Desportiva - dado a expressa previsão constitucional a respeito da sua autonomia nos moldes do artigo 217- nem quanto à interpretação do artigo 52 da Lei Pelé.

Tal artigo, que trata dos órgãos da Justiça Desportiva, prevê:

Art. 52. Os órgãos integrantes da Justiça Desportiva são autônomos e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, compondo-se do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades nacionais de administração do desporto; dos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades regionais da administração do desporto, e das Comissões Disciplinares, com competência para processar e julgar as questões previstas nos Códigos de Justiça Desportiva, sempre assegurados a ampla defesa e o contraditório.
§ 1º Sem prejuízo do disposto neste artigo, as decisões finais dos Tribunais de Justiça Desportiva são impugnáveis nos termos gerais do direito, respeitados os pressupostos processuais estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal.

⁹⁴ LIMA, George Marmelstein. **Direito fundamental à ação**. Fortaleza: Premius, 2001, p. 57

§ 2º O recurso ao Poder Judiciário não prejudicará os efeitos desportivos validamente produzidos em consequência da decisão proferida pelos Tribunais de Justiça Desportiva.

Com relação ao § 1º, nota-se a preocupação do legislador com a previsão constitucional sobre o tema, franqueando o acesso ao Judiciário somente apenas depois de esgotada a esfera processual desportiva. Relevante salientar que a disposição legal não deve ser classificada como uma depreciação da Justiça Desportiva, e sim como uma adequação sistemática da Constituição Federal. Como é cediço, só o Poder Judiciário tem o poder de sedimentar suas decisões, acobertando-as com o manto sagrado da coisa julgada material.

A polêmica gira em torno do parágrafo 2º, acima transcrito. A nosso ver, nos parece óbvio que o vocábulo “recurso” usado pelo legislador foi impróprio e deve ser interpretado em sentido amplo, como a ação de buscar socorro estatal, uma vez que a Justiça Comum não pode ser considerada como instância revisora da Justiça Desportiva.

Entendemos pela impossibilidade de interferência do Poder Judiciário no chamado “mérito desportivo” depois de encerrado o procedimento na seara esportiva.

Trata-se de verdadeiro limite à ingerência do Poder Judiciário na revisão da decisão oriunda da Justiça Desportiva. O tema causa controvérsia entre a comunidade jurídica. Como já exposto, a natureza jurídica *sui generis* da Justiça Desportiva faz com as decisões não formem a coisa julgada material, construindo apenas a “coisa julgada desportiva”, ou seja, resolve a questão interna, mas fica passível de controle por parte do Judiciário em determinadas situações.

A corrente majoritária, com a qual concordamos, entende que o controle judicial deve ser restrito as particularidades formais da lide, não autorizando a reanálise do mérito da questão desportiva ou ofensa a garantias constitucionais.

Rodolfo de Camargo Mancuso defende que o contraste jurisdicional há que se restringir ao exame da legalidade estrita, sem possibilidade, de revisão quanto aos eventuais aspectos tipicamente discricionários ou políticos embutidos no ato ou decisão guerreados.⁹⁵

Luís Geraldo Sant´Ana Lanfredi afirma:

Seria, em verdade, um contra-senso contemplar um contencioso único e tão especial e não lhe outorgar qualquer deferência para impor suas decisões, ou seja, alguma eficácia, desde que respeitados tenham sido todos os trâmites, princípios e prazo previstos no ordenamento jurídico para a obtenção de uma decisão justa e equilibrada. Portanto, o recurso ao Poder Judiciário há de ser chancelado, sim, mas à custa de vícios ou descumprimento de formalidades extrínsecas, que a justiça desportiva deveria respeitar e não o fez. E apenas neste caso, desconstituída, porque imprestável e contagiada por tais falhas de procedimento, a decisão desportiva cede espaço para uma “outra” decisão.⁹⁶

Essa corrente defende que a própria Constituição reconheceu que o Poder Judiciário não é apto nem especializado para apreciar o mérito das sanções disciplinares exclusivamente esportivas, consagrando que a Justiça Desportiva tem legitimidade para pacificar os conflitos advindos do campo de jogo, cabendo ao Poder Estatal somente o controle das garantias processuais constitucionais.

⁹⁵ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Lides de natureza desportiva em face da justiça comum ; uma contribuição para a superação das dificuldades das resultantes**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 77, n. 631, 1988, p. 61

⁹⁶ LANFREDI, Luis Geraldo Sant´ana. **Jurisdição desportiva, comum e do trabalho: (inter) relações inexoráveis**. In: BASTOS, Guilherme Augusto Caputo (Coord.). *Atualidades sobre direito esportivo no Brasil e no mundo*. II Encontro Nacional sobre Legislação Esportiva Trabalhista. Dourados, MS: Ed. Seriema, 2009.p.219

Frise-se que não há nenhuma vedação constitucional a que partes, pessoas físicas e jurídicas, sujeitos de Direito Desportivo, ajustem a submissão de conflitos que possam decorrer de relações jurídicas específicas, ao sistema autônomo da Justiça Desportiva, com sua organização independente do Poder Judiciário. Aliás, tal submissão, é obrigatória.

Em razão da importância e evolução do esporte, passou-se a discutir como se resolveriam as questões advindas da prática desportiva. Isso por que, ao mesmo tempo em que a Constituição Federal estabelece no rol de direitos e garantias constitucionais que lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, Constituição Federal), também estabeleceu nos parágrafo 1º e 2º do artigo 217 da Carta Constitucional:

Art. 217 (...)

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

A Constituição, portanto, reconheceu a presença de um foro peculiar e especializado voltado para dirimir litígios decorrentes da prática desportiva. Não bastava o fomento ao desporto, a autonomia das entidades, os recursos públicos, a diferenciação entre profissional e não profissional, a proteção e o incentivo ao esporte se fazia necessária a previsão da autonomia da Justiça Desportiva justamente para equilibrar o microcosmo constitucional do desporto.

Álvaro Melo Filho justifica a opção do legislador constituinte, discorrendo sobre três causas que justificam a positivação da Justiça Desportiva:

a) a especificidade da codificação desportiva e as peculiaridades das normas e regras promanadas dos entes desportivos, aliadas à impreparação e insensibilidade dos tribunais comuns para a sua adequada compreensão;

b) a exigência de celeridade decisória dos litígios desportivos, que se multiplicam a cada dia, envolvendo disciplina e competições desportivas que não toleram a morosidade da justiça comum; e
c) a imprestabilidade e insuficiência do desgastado e tradicional arcabouço processual comum para o trato das demandas desportivas.⁹⁷

Isto é, o Estado abdica momentaneamente de sua função soberana de dizer o Direito, reconhecendo a presença dos organismos desportivos autônomos, admitindo suas autonormatizações e suas capacidades de resolverem os próprios litígios oriundos dos fenômenos desportivos.

Com efeito, aqui também a locução *sui generis* tem cabimento, a Carta Republicana, de maneira única e singular, preteriu todo e qualquer sistema contencioso, reservando para a Justiça Desportiva uma função ímpar e privilegiada em relação à disciplina e competições desportivas em preferência da jurisdição comum estatal.

Luis Lanfredi afirma que a previsão constitucional tem raízes históricas e que a Constituição Federal simplesmente reconheceu que a Justiça Desportiva já existia no país para disciplinar e organizar a prática desportiva antes de 1988:

A Constituição de 1988 retomou a ideia de supremacia judicial e reforçou as garantias do judiciário, mas curiosamente, ao tratar da justiça desportiva, consagrou uma exceção, explicando que, nesse ponto, o constituinte agiu apreendendo uma realidade: a de que a instituição preexiste à própria Constituição.⁹⁸

Na mesma toada, Rodolfo de Camargo Mancuso narra que a vontade do legislador não foi o de gerar um privilégio e sim de regular e harmonizar o antecedente contencioso desportivo com a sistemática

⁹⁷ MELO FILHO, Álvaro. **Direito Desportivo brasileiro: retrospectiva e perspectivas. Desporto & Direito.** Revista Jurídica do Desporto, ano III, janeiro/abril 2006, p. 261-276.

⁹⁸ LANFREDI, Luis Geraldo Sant'ana. Jurisdição desportiva, comum e do trabalho: (inter) relações inexoráveis. In: BASTOS, Guilherme Augusto Caputo (Coord.). **Atualidades sobre direito esportivo no Brasil e no mundo. II Encontro Nacional sobre Legislação Esportiva Trabalhista.** Dourados, MS: Ed. Seriema, 2009.p.217

constitucional. O jurista complementa que, neste caso específico, o constituinte também ouviu a voz da opinião pública que não tolera intervenções judiciais indevidas no desporto.⁹⁹

Salta aos olhos que a própria Constituição reconhece o afastamento da Justiça Comum para a solução de conflitos puramente esportivos, assumindo que esses devem ser resolvidos segundo sua especificidade e de acordo com o seu contexto, além de demandarem uma solução ágil evitando, por exemplo, a interrupção de torneios.

Reforçando a necessidade de se coibir a inaptidão da Justiça Comum no campo do desporto, uma vez que esta não é dotada da experiência e da sapiência especializada no regramento esportivo encontramos precedentes tragicômicos que escancaram a inabilidade do Poder Judiciário para lidar com o tema. Álvaro de Melo Filho cita dois desses lamentáveis exemplos:

- Magistrado, em Rondônia, concedeu habeas corpus para que um jogador, suspenso por cinco partidas, pudesse atuar em jogo decisivo, alegando que se tratava da 'liberdade de ir e vir dentro de campo';
- Um magistrado em Maceió, em processo cautelar, concedeu liminar impedindo que a Federação local escalasse árbitro 'X' para apitar jogo decisivo do campeonato alagoano de futebol, fundamentando seu despacho na 'duvidosa e temerária imparcialidade do árbitro'.¹⁰⁰

É importante salientar que a mitigação do princípio da inafastabilidade da Jurisdição Comum está alicerçada em garantias contidas na própria Carta Republicana, a saber: da liberdade de associação (art. 5º, XVI a XXI), iniciativa privada (art. 170, *caput*) e da autonomia desportiva (art. 217, I) e tem aplicação e interpretação restritivas.

⁹⁹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Lides de natureza desportiva em face da justiça comum ; uma contribuição para a superação das dificuldades das resultantes**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 77, n. 631, 1988, p. 59

¹⁰⁰ MELO FILHO, Álvaro. **Práticas desportivas em face do (novo) Código Brasileiro de Justiça Desportiva: Retrospecto e Revolução**. 2003. Disponível em: <<http://jurisports.ibsweb.webfactional.com/file/As-praticas-desportivas-e-o-CBJDAvaro-Melo-Filho.pdf>>. Acesso em: 20/03/2020

Não há, no entanto, que se falar no alargamento da matéria apreciada pela Justiça Desportiva, uma vez que somente as ações “relativas à disciplina e às competições desportivas” devem ser intentadas e julgadas na instância desportiva em 60 dias para só depois serem apreciadas no Poder Judiciário. Outras questões, com as relações trabalhistas ou casos de práticas criminosas como o racismo em atividades desportivas, serão apreciadas pela justiça comum.

O legislador optou por não positivar as definições de “infrações disciplinares” e de “competições desportivas”. A doutrina de Álvaro Melo Filho, novamente nos socorre, ao sustentar que as ações relativas à infração disciplinar são as condutas comissivas ou omissivas, que prejudicam, de qualquer modo, o desenvolvimento normal das relações desportivas, ou atentem contra o decoro ou a dignidade, contrariando normas dos códigos de Justiça Desportiva.¹⁰¹

O conceito aberto de “competições desportivas” cunhado na Constituição Federal recebe a elucidação de Rodolfo de Camargo Mancuso expondo que essas dizem respeito à organização de campeonatos, sua duração, número de clubes que deles participarão; estabelecimento de critérios para o ‘acesso’ e ‘descenso’ de clubes entre as ‘divisões’ superiores e inferiores e demais controvérsias afins, envolvendo critérios de conveniência/oportunidade estabelecidos pelos órgãos do desporto para o mundo do desporto.¹⁰²

Não é menos importante destacar que o constituinte mencionou o “esgotamento da instância desportiva” e fixou prazo de 60 dias para tanto, possibilitando posteriormente o ingresso na Justiça Comum. Isto é, determina a rápida e antecipada resolução interna da lide esportiva, porém sem

¹⁰¹ MELO FILHO, Álvaro. **Direito Desportivo: novos rumos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.p.167

¹⁰² MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Lides de natureza desportiva em face da justiça comum ; uma contribuição para a superação das dificuldades das resultantes**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 77, n. 631, 1988, p.61

aniquilar a garantia constitucional que assegura o acesso dos eventuais prejudicados ao Poder Judiciário.

O Supremo Tribunal Federal já consignou que o próprio legislador constituinte de 1988 limitou a condição de ter-se o exaurimento da fase extrajudicial, para chegar-se à formalização de pleito no Judiciário:

(...) Fê-lo no tocante ao desporto, (...) no Art. 217, § 1º, (...). Vale dizer que, sob o ângulo constitucional, o livre acesso ao Judiciário sofre uma mitigação e, aí, consubstanciando o preceito respectivo de exceção, cabe tão só o empréstimo de interpretação estrita. Destarte, a necessidade de esgotamento da fase administrativa está jungida ao desporto e, mesmo assim, tratando-se de controvérsia a envolver disciplina e competições, sendo que a chamada justiça desportiva há de atuar dentro do prazo máximo de sessenta dias, contados da formalização do processo, proferindo, então, decisão final – § 2º do Art. 217 da CF”.¹⁰³

Com efeito, o referido prazo deve ser computado a partir da data contada do protocolo inicial do processo até a última decisão, qual seja, daquela que encerra o procedimento no âmbito jus-desportivo, portanto, o pronunciamento derradeiro deve ser emitido, rigorosamente, dentro de 60 dias.

Pinto Ferreira repreende a opção do Poder constituinte originário pelo prazo fixo e improrrogável de 60 dias, acrescentando que não andou bem, entretanto, na fixação do prazo. Deveria dizer que a decisão final deve ser proferida obrigatoriamente em prazo que nunca cause prejuízo ao adiamento e à conclusão da competição.¹⁰⁴

Entendemos que o período fixado é compatível com a celeridade que representa um dos princípios basilares do processo jus-

¹⁰³ BRASIL, STF - ADI 2.139-MC e ADI 2.160-MC, Relator: Ministro Marco Aurélio, julgado em 13/05/2009, Pleno, Data de Publicação: DJe 23/10/2009. Disponível em < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=604545>> Acesso em 23/03/2020.

¹⁰⁴ FERREIRA, Pinto. **Comentários à Constituição brasileira**. São Paulo: Saraiva, 1990. v. 7.p.186

desportivo, evitando assim a paralisação e a indefinição nos resultados de campeonatos e torneios.

Relevante asseverar que a sequela do não cumprimento do prazo discutido é a abertura da possibilidade da pessoa física ou jurídica desportiva de buscar o socorro judicial para a contenda preliminarmente iniciada.

Encontramos respaldo para as afirmações supramencionadas no precedente jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que reconheceu que a demora de mais de 60 dias para o julgamento desportivo viola o direito da parte prejudicada e autoriza a apreciação do Poder Judiciário:

Ultrapassado o prazo legal de 60 dias para a manifestação da justiça desportiva, reconhece-se a competência da justiça comum para reconhecer que a demora no julgamento da "denúncia" viola direito do agravante. envolvendo, a questão de direito material, a parte passiva da lide, com imediata incidência do que restar decidido (...)¹⁰⁵

Sem embargo de tal discussão a respeito do prazo de 60 dias ser razoável ou não, se a provocação do Poder Judiciário se der sem o esgotamento da esfera desportiva nos parece que, de maneira geral, a ação judicial não mereça prosperar, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito¹⁰⁶.

¹⁰⁵ BRASIL, TJDF – AI: 20050020014260 , Relatora: CARMELITA BRASIL, julgado em 18/04/2005, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 31/05/2005 Disponível em <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>> Acesso em 20/03/2020.

¹⁰⁶ A jurisprudência oscila para fundamentar a extinção, alguns aplicam no art. 485, IV- ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e outros justificam no 485, VI - verificar ausência de interesse processual;

Como já mencionado, a limitação constitucional é cristalina no sentido de que para a resolução das insurgências desportivas é imprescindível o esgotamento daquela instância especializada para posterior acesso ao Poder Judiciário.

A jurisprudência tem trilhado por esse caminho, se esquivando de adentrar no “mérito desportivo” das demandas, como ocorreu nas hipóteses abaixo transcritas, relacionadas a pedidos de suspensão da rodada de campeonato de futebol e de desclassificação de um veículo e anulação da pontuação respectiva:

Agravo de instrumento - Ação ordinária - Competição desportiva - Medida liminar - Suspensão da rodada do campeonato de futebol - Ausência de condição de constituição e desenvolvimento válido do processo - Não esgotamento da instância desportiva - art. 217, § 1º, da Constituição Federal - processo extinto de ofício. 1. Nos termos do art. 217, § 1º, da Constituição Federal, é necessário, anteriormente ao ingresso no Poder Judiciário, para fins de discussão de matérias relativas às competições desportivas, o esgotamento das instâncias da Justiça Desportiva, como condição de constituição e de desenvolvimento válido do processo perante a Justiça Comum. 2. Não demonstrado nos autos o exaurimento das instâncias da Justiça Desportiva, impõe a extinção do feito de origem, de ofício. 3. Processo extinto.¹⁰⁷

Agravo de instrumento - Ação ordinária - Competição desportiva - 3ª etapa do campeonato mineiro de rallye de velocidade 2008 - Pedido de desclassificação de um veículo e anulação da pontuação respectiva - Ausência de exaurimento das instâncias da justiça desportiva - CF/88, art. 217, § 1º - Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo - Preliminar acolhida - Processo extinto, sem resolução do mérito. Não tendo havido o prévio esgotamento das instâncias da justiça desportiva, exigência constitucional, prevista no art. 217, § 1º, da CF/88, a demanda de origem carece de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, devendo ser extinta, sem resolução de mérito (CPC, art. 267, IV).¹⁰⁸

¹⁰⁷ BRASIL, TJMG – AI: 10000170966196001, Relator: Corrêa Junior, julgado em 06/03/2018 , 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJU 15/03/2018 Disponível em <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10000170966196001> Acesso 02/05/2020.

¹⁰⁸ BRASIL, TJMG – AI: 100240828926390011 , Relator: Lucas Pereira, julgado em 16/07/2009 , 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJU 04/08/2009 Disponível em

Importante consignar, ainda, que há entendimento de que o exaurimento da jurisdição desportiva é prescindível quando existem casos em que há, *prima facie*, violação direta e frontal a direitos e garantias constitucionais, principalmente com relação ao contraditório e a ampla defesa.

Isso porque a Justiça Desportiva não pode ser escudo para o vilipêndio dos direitos fundamentais constitucionais do indivíduo na seara processual, ou seja, o processo disciplinar desportivo embora tenha regramento próprio e específico¹⁰⁹ deve seguir os ditames previstos na Carta Republicana de 1988.

São raros os casos encontrados quanto ao assunto. Em caso em que houve punição pela Justiça Desportiva sem a observância do contraditório e da ampla defesa, a mesma foi anulada. Cite-se, para ilustrar o tema:

(...) consoante bem sintetizado pelo d. Juízo de Primeiro Grau," pode a parte ré infligir penalidades à parte autora uma vez perpetrando esta última conduta reputada falta disciplinar, desde que, conforme preceito constitucional, lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sujeitando-se, ademais, tal decisório, se o caso, ao crivo de legalidade do Judiciário. (...) outra medida não se impõe que o deferimento, ainda que em parte, da antecipação de tutela postulada, suspendendo, por conseguinte, a eficácia das sanções de afastamento da "Seleção Brasileira permanente de 2014" e de "censura escrita" que foram aplicadas, conforme fls. 198-202, à parte autora." Nada a reparar na decisão agravada que, numa análise perfunctória, indicou o descumprimento por parte da agravante aos princípios do contraditório e da ampla defesa, quando da aplicação das sanções à atleta. 2. O devido processo legal de aplicação de sanções desportivas, além de assegurar observância às normas (termos da lei, dos Códigos Desportivos, do regulamento da competição,

https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10024082892639001 acesso em 02/05/2020

¹⁰⁹ Os princípios estão contidos no artigo 2.º do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (rol não exaustivo): a) Ampla defesa; b) Celeridade; c) Contraditório; d) Economia processual; e) Impessoalidade; f) Independência; g) Legalidade; h) Moralidade; i) Motivação; j) Oficialidade; k) Proporcionalidade; l) Publicidade; m) Razoabilidade; n) Devido processo legal; o) Tipicidade desportiva; p) Prevalência, continuidade e estabilidade das competições (*pro competitione*); q) Espírito desportivo (*fair play*).

etc.), deve assegurar, sempre, igualdade de tratamento às partes, o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, caput, II, LIV e LV da Constituição Federal; art. 52, caput da Lei 9.615/98; art. 2º do CBJD), sem jamais perder de vista os princípios fundamentais da Constituição Republicana, os princípios desportivos e as regras gerais de direito. 3. Recurso conhecido e provido.¹¹⁰

Neste tocante, é importante destacar os ensinamentos de Canotilho e Moreira, mencionados por Alexandre de Moraes, lecionando que a proibição de os desportistas recorrerem aos órgãos jurisdicionais do Estado antes de os órgãos próprios da justiça desportiva se terem pronunciado não pode significar uma completa preclusão da competência dos órgãos jurisdicionais do Estado, designadamente quando estão em causa direitos fundamentais do cidadão, cuja lesão é constitucionalmente garantida através do recurso aos tribunais.¹¹¹

Marcílio Krieger enumera algumas circunstâncias especiais para o livre trânsito junto ao Poder Judiciário, sem a observância da restrição referida pelo § 1º do art. 217:

-Se o processo desportivo não observou os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório;
 -Se, comprovadamente, foram violados princípios constitucionais do art. 5º, como os dos incisos XXXIX (não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal), XL (a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu), XXXVI (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada), dentre outros¹¹²

¹¹⁰ BRASIL, TJDF. AGI: 20140020235287 DF 0023699-63.2014.8.07.0000, Relator: Hector Valverde Santana, julgado em 17/12/2014, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/01/2015. Disponível em <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 15/03/2020

¹¹¹ MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 7. ed. atual. até a EC 55/07. São Paulo: Atlas, 2007.p. 2163

¹¹² KRIEGER, Marcílio. A justiça do trabalho e a liberação do vínculo dos atletas... In: MACHADO, Rubens Approbato et al (coord.). Curso de direito desportivo sistêmico São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 481

Cientes das teorias, reputamos mais acertada a teoria que defende a limitação da intervenção estatal no tocante ao julgamento desportivo, essa linha de pensamento traduz melhor a opção constitucional que revela a importância da Justiça Desportiva.

Em suma, a mitigação do princípio da inafastabilidade da Jurisdição tem fundamento no necessário equilíbrio das normas constitucionais, para que se garanta a harmonia e coesão das disposições legais ali inseridas.

Tratou a Constituição Federal de reconhecer e proteger o microcosmo desportivo, garantindo-lhe a sua autonomia e reservando a apreciação das questões desportivas pelo Poder Judiciário somente quando houver ofensa ao princípio de devido processo legal, garantia fundamental.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Longe de esgotar o tema, o presente trabalho buscou analisar o esporte como acontecimento de caráter universal gerando efeitos nas relações humanas. Com o crescimento desse fenômeno foi necessária a regulação não só das atividades desportivas mas também a criação de um ramo do próprio do Direito para manter o funcionamento de todo o sistema.

Realizou-se uma análise temporal do surgimento do esporte no mundo e no contexto nacional, com uma abordagem crítica contra os violentos ataques estatais contra a autonomia desportiva prevista e protegida constitucionalmente.

Aborda-se o conceito de Direito Desportivo analisando tanto seu caráter transnacional como sua aptidão para abarcar e proteger as realidades regionais mais específicas e distantes. Fizemos uma análise principiológica, dividindo os mesmos em universais, constitucionais e infraconstitucionais.

Foram expostas, também, as contendas acerca da definição legal de esporte, enfrentando a atual discussão sobre a conceituação legal do que seria esporte e a moderno enquadramento dos eSports. Além disso, tratou-se da natureza jurídica da Justiça Desportiva, principalmente depois da criação do Tribunal de Justiça Antidopagem.

Sem embargo, o ponto central do trabalho foi abordar a autonomia da Justiça Desportiva na matéria que lhe compete apreciar, com fulcro no artigo 217 da Constituição Federal, face ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, também previsto no texto constitucional (artigo 5º, XXXV).

Partindo-se do pressuposto de que nenhum direito é absoluto defendemos que o direito à inafastabilidade da jurisdição, também não é, sendo possível e correta sua mitigação frente às matérias de competência da Justiça Desportiva.

Tal mitigação não é nova no sistema jurídico, tendo sido acolhida, por exemplo, para direitos disponíveis, nos moldes da Lei 9.307/96 (Lei da Arbitragem).

Embora haja os que critiquem a autonomia constitucional da Justiça Desportiva, não há como negar a clara opção do legislador constitucional a respeito, de acordo com o previsto no artigo 217 da Constituição Federal.

Note-se que ao defendermos a mitigação do princípio da inafastabilidade da jurisdição, não estamos defendendo o afastamento, por completo, da atuação do Poder Judiciário. Trata-se, na verdade, de limite à ingerência do Poder Judiciário.

Entendemos pela impossibilidade de interferência do Poder Judiciário no chamado “mérito desportivo” (infrações disciplinares e competições desportivas), sendo possível que atue apenas em situações excepcionais. Desta feita, o Poder Judiciário só pode ser acionado em casos de violação de direitos fundamentais eventualmente desrespeitados no julgamento do Tribunal Desportivo.

É a Justiça Desportiva, constitucional e autônoma, que decide questões desportivas, tais como *doping*, suspensão de jogadores, rebaixamento de divisão, etc. Tais matérias são, obrigatoriamente, submetidas à justiça especializada, uma vez que a Constituição Federal reconheceu a presença de um foro peculiar e especializado.

A previsão constitucional de prazo para esgotamento da instância desportiva reforça o entendimento, na verdade, da inafastabilidade da Justiça Desportiva, relegando à Justiça comum papel secundário, ainda que temporariamente. Reforça, ainda, a função da chamada justiça comum, de atuar somente em caso de violação do direito da parte a um julgamento, já que, por óbvio, a Justiça Desportiva não é escudo para desrespeito a direitos fundamentais.

Reputamos acertado o entendimento de que há verdadeira autonomia da Justiça Desportiva, prevista no artigo 217 da Constituição Federal e que, portanto, por harmonia e coesão das previsões constitucionais, há mitigação do princípio da inafastabilidade da jurisdição, sendo necessário ressaltar que mitigação não significa desrespeito ou completo afastamento e sim suavização ou limitação.

Tratou a Constituição Federal de reconhecer e proteger o microcosmo desportivo, garantindo-lhe a sua autonomia e reservando a apreciação das questões desportivas pelo Poder Judiciário somente quando houver ofensa ao princípio de devido processo legal, garantia fundamental.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AIDAR, Carlos Miguel Castex. **Direito desportivo**. Campinas: Jurídica Mizuno, 2000.

AIDAR, Carlos Miguel. **Curso de Direito Desportivo**. São Paulo: Ícone, 2003.

ALTHOFF DECAT, Scheyla. **Direito Processual Desportivo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

ALVES, José Antônio Barros; PIERANTI, Octavio Penna **O Estado e a formulação de uma política nacional de esporte no Brasil**. RAE-eletrônica, v. 6 n. 1 Art. 1, jan./jun. 2007.

ALVIM, J. Carreira. **Teoria Geral do Processo**. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

AZEVEDO, Aldo Antonio (Org.). **Torcedores, mídia e políticas públicas de esporte e lazer no distrito federal**. Brasília: Thesaurus, 2008.

BARBANTI, Valdir Jose. **O que é esporte?** Revista Brasileira de Atividade Física e Saúde, v. 2, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. São Paulo, Saraiva, 1999.

BASTOS, Celso Seixas Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil. v. 8**. São Paulo: Saraiva, 1998

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**.4. Ed. ver. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2009.

BRASIL Câmara dos Deputados. Projeto de lei 7.747/2017. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2163309> Acesso em 30- 06-2020

BRASIL, Câmara dos Deputados. Projeto de lei 3450/2015. Disponível em < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao>> Acesso em 30-06-2020.

BRASIL, Senado Federal. Projeto de Lei 383/2017 Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131177>. Acesso em 30- 06-2020

BRASIL, STF - ADI 2.139-MC e ADI 2.160-MC, Relator: Ministro Marco Aurélio, julgado em 13/05/2009, Pleno, Data de Publicação: DJe 23/10/2009. Disponível em

BRASIL, STF - ADI: 5450 DF - Relator: Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/12/2019, Data de Publicação: 16/04/2020. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4913225>>. Acesso em 01/05/2020.

BRASIL, STF, ADI: 5450 DF - 0000570-38.2016.1.00.0000, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 18/09/2017, Data de Publicação: DJe-213 20/09/2017. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4913225>>. Acesso em 02/06/2020

BRASIL, STF, ADIN nº 3045/DF. Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em 01/06/2007, Data de publicação: 18-06-2007. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2181802>>. Acesso em 02/03/2020

BRASIL, STF. Mandado de Segurança 25.938/DF, Rel. Min. Carmem Lucia, julgado em 24/04/2008. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2376629>. Acesso 25-06-2020.

BRASIL, STJ - REsp: 1736835, Relator: Ministra Nancy Andrighi, julgado em 19/06/2018, Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 25/06/2018. Disponível em <<https://www.stj.jus.br/processo/pesquisa/>>. Acesso em 10/06/2020.

BRASIL, STJ, Agravo de Instrumento 1.152.249 - RJ (2009/0090683-4), Min. Rel. Nancy Andrighi, Publicação DJ 08/03/2010. Disponível em <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>> Acesso 01-07-2020

BRASIL, TJDF – AI: 20050020014260, Relatora: CARMELITA BRASIL, julgado em 18/04/2005, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 31/05/2005 Disponível em <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>> Acesso em 20/03/2020.

BRASIL, TJDF. AGI: 20140020235287 DF 0023699-63.2014.8.07.0000, Relator: Hector Valverde Santana, julgado em 17/12/2014, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/01/2015. Disponível em <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 15/03/2020

BRASIL, TJ-ES - APL: 00245402320108080048, Relator: Willian Couto Gonçalves, julgado 01/04/2014, Data de Publicação: 16/04/2014. Disponível em <http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_12_instancias/descricao_proces.cfm> Acesso em 25/04/2020.

BRASIL, TJ-MG - AC: 10000181126590002 MG, Relator: Vicente de Oliveira Silva, Data de Julgamento: 17/03/0019, Data de Publicação: 01/04/2019. Disponível em <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?tipoPesquisa2=1&txtProcesso=10000181126590002&nomePessoa=&tipoPessoa=X&naturezaProcesso=0&situacaoParte=X&codigoOAB2=&tipoOAB=N&ufOAB=MG&numero=20&select=1&listaPro>

[cessos=10000181126590002&tipoConsulta=1&natureza=0&ativoBaixado=X&comrCodigo=0024](#)> Acesso em 20/04/2020.

BRASIL, TJMG – AI: 10000170966196001, Relator: Corrêa Junior, julgado em 06/03/2018 , 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJU 15/03/2018 Disponível em <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10000170966196001> Acesso 02/05/2020.

BRASIL, TJMG – AI: 100240828926390011 , Relator: Lucas Pereira, julgado em 16/07/2009 , 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJU 04/08/2009 Disponível em https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10024082892639001 acesso em 02/05/2020

BRASIL, TJ-MG 3114318 MG 2.0000.00.311431-8/000(1), Relator: Duarte de Paula, julgado em 13/09/2000, Data de Publicação: 23/09/2000. Disponível em <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=20000003114318000> Acesso em 01/04/2020

BRASIL. STF. Sentença Estrangeira n. 5206 (Agravo Regimental). Julgamento: 12.12.2001. Tribunal Pleno.. Disponível em: <stf.jusbrasil.com.br > sentenca-estrangeira-se-5206-ep-stf>. Acesso em 22/0/2020.

BRASIL. STJ, CA (Conflito de competência) 1996.00.57234-8, julgado em 27/05/1998. Disponível em

BRASIL., STF, ADI: 2937 DF, Relator: Min. Cezar Peluso, julgado em 23/02/2012, Data de Publicação: DJe 28-05-2012, Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2144396>>. Acesso em: 01/03/2020.

CABEZÓN, Ricardo de Moraes. **Os Direitos do Torcedor: uma abordagem do alcance da responsabilidade civil aplicada ao Estatuto do Torcedor**. São Paulo: Memória Jurídica, 2006.p.69

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Frabris, 1998.p.

CBSports. Confederação Brasileira de eSports <[http:// http://cbesports.com.br/a-cbes/objetivos/](http://http://cbesports.com.br/a-cbes/objetivos/)> Acesso em 02/07/2020.

CORREIA, Rui César Publio B. **A evolução da legislação desportiva trabalhista no Brasil**. Revista FMU Direito,São Paulo, ano 25, n. 36, p. 130-134, 2011. Disponível em: <http://www.revistaseletronicas.fmu.br/index.php/FMUD/article/view/163/195>>. Acesso em: 9 mar. 2019.

FERRAZ, VITOR. **O que pensa o Professor Gustavo Souza sobre a Lei do PROFUT**. Disponível em: < <http://ibdd.com.br/o-que-pensa-o-professor-gustavo-souza-sobre-a-lei-do-profut/>>. Acesso em 06 de janeiro de 2020

FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. **Comentários à Constituição brasileira de 1988. Volume 2: arts. 104 a 250.** 2 ed. Atualizada e reformulada. São Paulo: Saraiva, 1999

FERREIRA, Pinto. **Comentários à Constituição brasileira.** São Paulo: Saraiva, 1990. v. 7.

FEUZ, Paulo Sérgio. O Esporte como um dos Elementos da Dignidade da Pessoa Humana no estado democrático de Direito. *In: Direito Desportivo: Diversidade e Complexidade.* VARGAS, Ângelo, organiz. Belo Horizonte: Casa da Educação Física, 2018.

GERAIGE NETO, Zaiden. **O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional: art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

HORTA, Francisco.*in* NUNES, Inácio. **Lei Pelé comentada e comparada.** Rio de Janeiro: Lumen

Instituto de Direito Contemporâneo. Disponível em:<
<https://cpcnovo.com.br/blog/composicao-da-justica-desportiva/>>. Acesso em 26/06/2020.

IURCONVITE, Adriano dos Santos. **O Princípio da Legalidade na Constituição Federal.** Disponível em:
http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/2647/o_principio_da_legalidade_na_constituicao_o_federal> Acesso em 10 jan. 2020.

KRIEGER, Marcílio. A justiça do trabalho e a liberação do vínculo dos atletas... *In: MACHADO, Rubens Approbato et al (coord.). Curso de direito desportivo sistêmico* São Paulo: Quartier Latin, 2007.

KRIEGGER, Marcílio. **Lei Pelé e legislação desportiva brasileira anotadas.** Rio de Janeiro: Forense, 1999.

LANFREDI, Luis Geraldo Sant´ana. **Jurisdição desportiva, comum e do trabalho: (inter) relações inexoráveis.** *In: BASTOS, Guilherme Augusto Caputo (Coord.). Atualidades sobre direito esportivo no Brasil e no mundo. II Encontro Nacional sobre Legislação Esportivo Trabalhista.* Dourados, MS: Ed. Seriema, 2009.

LIMA, George Marmelstein. **Direito fundamental à ação.** Fortaleza: Premius, 2001.

LOUP, Jean. **Les sports et le droit.** Imprensa: Paris, Dalloz, 1930.

LYRA FILHO, João. **Introdução à psicologia dos desportos.** Rio de Janeiro: Record, 1983.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Lides de natureza desportiva em face da justiça comum ; uma contribuição para a superação das dificuldades das resultantes.** Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 77, n. 631, 1988.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters/RT, 2016.

MARQUES, Alberto Carneiro. **Perspectivas do processo coletivo no movimento de universalização do acesso à justiça**. Curitiba: Juruá, 2007.

MARQUES, Renato Francisco Rodrigues. **O conceito de esporte como fenômeno globalizado: Pluralidade e controvérsias**. Revista Observatorio del Deporte-Revista de humanidades y ciencias sociales, vol. 01, nº01, março 2015.

MEDEIROS, Ewerton. **Presidente da ESPN diz que eSport “não é esporte, e sim competição”**. Disponível em <https://www.tecmundo.com.br/video-game-e-jogos/61753-presidente-espn-diz-esports-nao-esporte-sim-competicao.htm> Acesso em 30-06-2020

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 12ª ed. – São Paulo : Malheiros, 2000.

MELO FILHO, Álvaro. **Direito Desportivo Atual**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1986.

MELO FILHO, Álvaro. **Direito Desportivo brasileiro: retrospectiva e perspectivas. Desporto & Direito**. Revista Jurídica do Desporto, ano III, janeiro/abril 2006.

MELO FILHO, Álvaro. **Direito desportivo**. Campinas: Jurídica Mizuno, 2000.

MELO FILHO, Álvaro. **Direito Desportivo: novos rumos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

MELO FILHO, Álvaro. **Esporte e lazer: conceitos**. Rio de Janeiro: Apicuri, 2010.

MELO FILHO, Álvaro. **Futebol brasileiro e seu arcabouço jurídico**. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/mostra_noticia_articuladas.aspx?cod=26148>. Acesso em: 09 jan. 2020.

MELO FILHO, Álvaro. **Novo Regime Jurídico do Desporto**. Brasília: Ed. Brasília Jurídica, 2001.

MELO FILHO, Álvaro. **O Desporto na Ordem Jurídico-Constitucional Brasileira**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.]

MELO FILHO, Álvaro. **Práticas desportivas em face do (novo) Código Brasileiro de Justiça Desportiva: Retrospecto e Revolução**. 2003. Disponível em: <<http://jurisports.ibsweb.webfactional.com/file/As-praticas-desportivas-e-o-CBJDAIvaro-Melo-Filho.pdf>>. Acesso em: 20/03/2020

MELO FILHO, Álvaro. **Código Brasileiro de Justiça Desportiva – Comentários e Legislação**. Brasília: Edição especial do Ministério do Esporte, 2003.

MESTRE, Alexandre Miguel. **O desporto na constituição europeia: o fim do “dilema de hamlet”**. Coimbra: Almedina, 2004.

MIRANDA, Martinho Neves. **O direito no desporto**. Imprensa: Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2011, p.35

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 7. ed. atual. até a EC 55/07. São Paulo: Atlas, 2007.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 6ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

ONU. **Esporte para o desenvolvimento e a paz- Informativo da ONU no Brasil**. Disponível em <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000244329>>. Acesso em 16/02/2020.

PEIXINHO, Manoel Messias. **A interpretação da Constituição e os Princípios Fundamentais. Elementos para uma hermenêutica constitucional renovada**. 3 ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

PERRY, Valed. **Direito Desportivo**. Revista brasileira de direito desportivo. São Paulo: Imprensa, 2002.

PERRY, Valed. **Direito desportivo: temas**. Rio de Janeiro: CBF, 1981.

PESSANHA, Alexandra. **As Federações Desportivas**. Coimbra: Coimbra, 2001.

PINTO, Nelson Luiz. **Convenio arbitral: Fuerza vinculante y efectos en la jurisdicción penal**. Revista Internacional de Estudios sobre Derecho Procesal y Arbitraje, v. 2, p. 1-12, 2010.

PLATAO. **A República**. Trad. Maria Helena da Rocha Pereira. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

RAMOS, Rafael Teixeira. **Direito Desportivo e o direito ao desporto na Constituição da República Federativa do Brasil**. Revista Jurídica FA7, Fortaleza, v. VI, n. 1, p. 81-104, abr. 2009.

RAMOS, Rafael Teixeira. **Direito desportivo trabalhista: a fluência do ordenamento do desporto na relação laboral desportiva e seus poderes disciplinares**. Imprensa: São Paulo, Quartier Latin, 2010.

RAMOS, Rafael Teixeira. **Justiça desportiva brasileira: natureza, relação com o poder judiciário e os métodos extrajudiciais de resolução de conflitos**. Revista Brasileira de Direito Desportivo. São Paulo: IOB, n. 13, 2012

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986

REZENDE, José Ricardo. **Nova legislação de direito desportivo: preparando o Brasil para a Copa 2014 e Olimpíadas 2016**. São Paulo: All Print Editora, 2010.

REZENDE, José Ricardo. **Nova legislação de direito desportivo: preparando o Brasil para a Copa 2014 e Olimpíadas 2016**. São Paulo: All Print Editora, 2010.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **República e Federação no Brasil**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

RUBIO, Kátia. **O Atleta e o Mito do Herói: o imaginário esportivo contemporâneo**. 1. ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2001.

SANTOS, Rafa. **Especialistas comemoram decisão do Supremo que julgou ADI sobre Profut**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-04/fimde-especialistas-comentam-decisao-stf-julgou-adi-profut>. Acesso em 01/04/2020.

SHIMURA, Sérgio Seiji. **Título executivo**. São Paulo: Saraiva, 1997.

SHMITTI, Paulo Marcos. **Regime Jurídico e Princípios do Direito Desportivo**. *Revista Brasileira de Direito Desportivo*, São Paulo: Editora da OAB/SP, 2002.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2006.

SILVA, Eduardo Augusto Viana da. **O autoritarismo, o casuísmo e as inconstitucionalidades na legislação desportiva brasileira**. Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1997.

SOBIERAJSKI, José Luiz. **Política do Direito Desportivo Brasileiro**. 1999, Dissertação (Mestrado em Direito), Direito, Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Florianópolis, 1999, p. 162, Disponível em <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/81332/147444.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 1º fev. 2020

SOUZA, Trengrouse Laignier de Pedro. **Princípios de direito desportivo**. Revista brasileira de direito desportivo. n. 7, Imprensa: São Paulo, 2005.

STJD. **Nota sobre decreto que cria tribunal único**. Disponível em <https://www.stjd.org.br/noticias/nota-sobre-decreto-que-cria-tribunal-unico>. Acesso em 20/06/2020.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil: Doutrina e Jurisprudência**. 7ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

TORRES, Sílvia Faber. **O princípio da subsidiariedade no Direito Público contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

TUBINO, Manoel José Gomes; GARRIDO, Fernando Antonio Cardoso; TUBINO, Fábio Mazon. **Dicionário enciclopédico Tubino do esporte**. Rio de Janeiro: SENAC Editoras, 2007.

VIANNA, Oliveira. **Instituições Políticas Brasileiras (Primeiro e Segundo Volume)**. Brasília: Conselho Editorial do Senado Federal, 1999. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/web/conselho/conselho.htm>>. Acessado em: 10/01/2020

VICENTE, José João Neves Barbosa. **O papel da educação na república de Platão**. Kínesis, Vol. VI, n° 11, Julho 2014.

VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos. **Os direitos fundamentais e o direito do desporto**. in COSTA, Ricardo e BARBOSA, Nuno (coords.). II Congresso de Direito do Desporto. Coimbra, Portugal: Almedina, 2007.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Eficácia social da prestação jurisdicional**. Revista de Informação Legislativa. v. 31, n.º 122, p. 291-296, abr./jun. 1994